



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR
DD. MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Ref. Ação Penal 2668/STF
Origem na Petição 12.100/STF
Interessados: Jair Messias Bolsonaro e Outros**

**Eminente Ministro Relator,
Colenda Turma:**

MAURO CESAR BARBOSA CID, já devidamente qualificado nos autos acima referido, na forma do art. 11 da Lei 8.038/90, por seus defensores signatários, vem à presença de Vossa Excelência e da Corte Suprema para apresentar, na forma das razões de fato e de direito adiante expostas, suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, o que faz da seguinte forma.

**I.
DOS FATOS IMPUTADOS:**



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. A Procuradoria-Geral da República, através de seu titular, o ilustre Procurador Geral, Dr. Paulo Gonet Branco, ajuizou, no final da tarde do dia 18 de fevereiro de 2025, denúncia criminal contra Mauro César Barbosa Cid e outros 33 (trinta e três) codenunciados.

2. Segundo essa acusação proposta pela Procuradoria-Geral da República, Mauro Cid e os codenunciados teriam praticados vários crimes, já que integraram “...de maneira livre, consciente e voluntária, uma organização criminosa constituída desde pelo menos o dia 29 de junho de 2021 e operando até o dia 8 de janeiro de 2023, com o emprego de armas (art. 2º da Lei n. 12.850/2013)”. E continua: “Essa organização utilizou violência e grave ameaça com o objetivo de impedir o regular funcionamento dos Poderes da República (art. 359-L, do Código Penal) e depor um governo legitimamente eleito (art. 359-M do Código Penal)”, e sob a ótica da acusação, os fatos teriam a seguinte dinâmica:

“(...) Esta denúncia retrata acontecimentos de máxima relevância que impende sejam (sic) expostos ao mais alto Tribunal do país. Aqui se relatam fatos protagonizados por um Presidente da República que forma com outros personagens civis e militares organização criminosa estruturada para impedir que o resultado da vontade popular expressa nas eleições presidenciais de 2022 fosse cumprida, implicando a continuidade no Poder sem o assentimento regular do sufrágio universal.

A organização tinha por líderes o próprio Presidente da República e o seu candidato a Vice-Presidente, o General Braga Neto. Ambos aceitaram, estimularam, e realizaram atos tipificados na legislação penal de atentado contra o bem jurídico da existência e independência dos poderes e do Estado de Direito democrático.

A peça acusatória minudencia trama conspiratória armada e executada contra as instituições democráticas. A conjuração tem antecedentes que a explicam e se desenvolve em fases, momentos e ações ao longo de um tempo considerável. Os delitos descritos não são de ocorrência instantânea, mas se desenrolam em cadeia de acontecimentos, alguns com mais marcante visibilidade do que outros, sempre articulados ao mesmo objetivo – o de a organização, tendo à frente o então Presidente da República Jair Bolsonaro, não deixar o Poder, ou a ele retornar, pela força, ameaçada ou exercida, contrariando o resultado apurado da vontade popular nas urnas. O inquérito revela atentado contra a existência dos três Poderes e contra a essência do Estado de Direito Democrático. (...)”.

3. A partir então, a Procuradoria-Geral da República passou sustentar que Mauro Cid, juntamente com os demais codenunciados, teria participado de uma **organização criminosa**, afirmando que:

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

“(...) MAURO CÉSAR BARBOSA CID, embora com menor autonomia decisória, também fazia parte desse núcleo, atuando como porta-voz de JAIR MESSIAS BOLSONARO e transmitindo orientações aos demais membros do grupo. (...)”

A natureza estável e permanente da organização criminosa é evidente em sua ação progressiva e coordenada, que se iniciou em julho de 2021 e se estendeu até janeiro de 2023. As práticas da organização caracterizaram-se por uma série de atos dolosos ordenadas à abolição do Estado Democrático de Direito e à deposição do governo legitimamente eleito. (...)”

4. Estendendo essa imputação, a Procuradoria-Geral da República, afirma ainda, que Mauro Cid, juntamente com os demais denunciados, teriam praticados crimes contra as instituições democráticas ao assim agirem:

“(...) A ação coordenada foi a estratégia adotada pelo grupo para perpetrar crimes contra as instituições democráticas, os quais não seriam viáveis por meio de um único ato violento. A complexidade da ruptura institucional demandou um iter criminis mais distendido, em que se incorporavam narrativas contrárias às instituições democráticas, a promoção de instabilidade social e a instigação e cometimento de violência contra os poderes em vigor.

A consumação do crime do art. 359-M do Código Penal (“Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído”) ocorreu por meio de sequência de atos que visavam romper a normalidade do processo sucessório. (...)”

Os denunciados também encadearam ações para abolir violentamente o Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal). Minaram em manobras sucessivas e articuladas os poderes constitucionais diante da opinião pública e incitaram a violência contra as suas estruturas. (...)”

Os alvos escolhidos pela organização criminosa somente não foram violentamente “neutralizados” devido à falta de apoio do Alto Comando do Exército ao decreto golpista, que previa expressamente medidas de interferência nos poderes constitucionais. (...)”

As ações progressivas e coordenadas da organização criminosa culminaram no dia 8 de janeiro de 2023, ato final voltado à deposição do governo eleito e à abolição das estruturas democráticas. Os denunciados programaram essa ação social violenta com o objetivo de forçar a intervenção das Forças Armadas e justificar um Estado de Exceção. A ação planejada resultou na destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, incluindo bens tombados. Todos os denunciados, em unidade de desígnios e divisão de tarefas, contribuíram de maneira significativa para o projeto violento de poder da organização criminosa, especialmente para a manutenção do cenário de instabilidade social que culminou nos eventos nocivos. A organização criminosa, por meio de seus integrantes, direcionou os movimentos populares e interferiu nos procedimentos de segurança necessários, razão pela qual responde pelos danos causados, conforme os art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998.

É importante dar relevo a que os tipos penais dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal referem-se a crimes de atentado, que prescindem do resultado naturalístico para se consumar. A concretização desses tipos é verificada pela realização de atos executórios — que serão detalhados a seguir — voltados a um resultado doloso, mesmo que este não tenha sido alcançado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. (...)”

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

5. Nessa sequência acusatória, o ilustre Procurador da República aponta um plano de morte de altas autoridades do Estado brasileiro, ação que ficou conhecida nacionalmente como **“Punhal Verde Amarelo”**:

“(...) As ações da organização no campo informacional se viram acompanhadas de outra frente de operações que radicalizava o embate. Em 9.11.2022, o grupo finalizava a formalização de plano para “neutralizar” autoridades públicas centrais do sistema democrático. À estratégia de enfraquecer as instituições pelo discurso seguia-se a de, confiada no aval conquistado da opinião pública, agir materialmente, com sequestros, prisões e mortes, com interferências físicas sobre os Poderes enfim.

O plano foi identificado em dispositivo eletrônico⁷⁴ vinculado a MÁRIO FERNANDES, à época Secretário-Executivo da Secretária-Geral da Presidência da República, com o nome “Fox_2017.docx⁷⁵”. O texto do arquivo continha o título “Planejamento Punhal Verde Amarelo” e tramava contra a liberdade e mesmo a vida do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes e dos candidatos eleitos Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo Alckmin Filho. (...)”

6. A acusação afirma, na sequência dos fatos, que esses “supostos” ajustes culminaram o fatídico dia **“08 de janeiro”**. Diz o Procurador da República:

“(...) Os fatos narrados ao longo desta peça acusatória não deixam dúvidas de que o cenário de instabilidade social identificado após o resultado das eleições de 2022 foi fruto de uma longa construção da organização criminosa que se dedicou, desde 2021, a incitar a intervenção militar no país e a disseminar, por múltiplos canais, ataques aos poderes constitucionais e a espalhar a falsa narrativa do emprego do sistema eletrônico de votação para prejudicar JAIR BOLSONARO. (...)”

O controle exercido pela organização criminosa sobre as manifestações populares era tão evidente que, em 4.1.2023, como visto, MAURO CID já manifestava ciência sobre o ato de violência que ocorreria poucos dias depois. O grupo aguardava o evento popular como a tentativa derradeira de consumação do golpe, tanto que, uma vez iniciadas as ações de vandalismo, MAURO CID comentou com a sua mulher: “Se o EB sair dos quartéis... é para aderir”. (...)”

7. Feitas essas considerações iniciais, a Procuradoria-Geral da República concluiu:

“(...) Evidenciou-se que os denunciados integraram organização criminosa, cientes de seu propósito ilícito de permanência autoritária no Poder. Em unidade de desígnios, dividiram-se em tarefas e atuaram, de forma relevante, para obter a ruptura violenta da ordem democrática e a deposição do governo legitimamente eleito, dando causa, ainda, aos eventos criminosos de 8.1.2023 na Praça dos Três Poderes. O Ministério Público Federal, por isso, denuncia:

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(...) O SR. MAURO CESAR BARBOSA CID pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).”

8. A partir dessa apertadíssima síntese, é sobre essas acusações apontadas pela Procuradoria-Geral da República que Mauro César Barbosa Cid se defende.

9. Encerrada a instrução processual, foi aberto prazo de diligências nos termos do art. 10 da Lei 8.038/90, sucedidos por uma série de requerimentos defensivos, em parte deferidos. Tão logo cumpridas, a Procuradoria-Geral da República apresentou suas alegações finais, requerendo a condenação de todos os denunciados. Em relação ao colaborador Mauro Cid, o pedido é nos seguintes termos:

“(...) MAURO CÉSAR BARBOSA CID pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), Golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração do patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), com a incidência dos fatores favoráveis do regime de colaboração premiada nos termos acima sugeridos. (...)”

10. No tocante aos benefícios ajustado no Acordo de Colaboração Premiada, a Procuradoria-Geral da República sugere que ao Colaborador assiste direito a redução de 1/3 da pena, sustentando que:

*“(...) Diante do **comportamento contraditório, marcado por omissões e resistência ao cumprimento integral das obrigações pactuadas, entende-se que a redução da pena deva ser fixada em patamar mínimo.** O Ministério Público sugere, na esteira dessa construção, **a redução de 1/3 da pena imposta pela prática criminosa como benefício premial decorrente de sua colaboração.** Afasta-se, por conseguinte, **a concessão do perdão judicial, da conversão automática da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e da redução máxima de dois terços, uma vez que esses benefícios exigem colaboração efetiva, integral e pautada pela boa-fé, requisitos não plenamente evidenciados no presente caso.** (...)”*

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - Site: www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

11. Noutro momento de suas razões finais, para retirar de Mauro Cid, o a Procuradoria-Geral da República, sustentou que a “...despeito dos elementos probatórios colhidos, portanto, **o réu resistiu ao reconhecimento de sua efetiva participação nos eventos sob investigação**. A conduta denota possível resistência ao cumprimento integral dos compromissos assumidos no acordo de colaboração premiada...” (grifos), tentando fazer entender, erroneamente, que a validade e eficácia do Acordo estaria vinculado a sua confissão a fim de alcançar os benefícios ajustado.

12. Resumidamente, é o necessário relatar.

II. DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA E SUA IMPORTÂNCIANO CONJUNTO PROBATÓRIO

II.a. Dos requisitos de validade

13. Em que pese a exaustão do assunto por diversas vezes trazido para decisões da Corte acerca da matéria, por conta da rasa conclusão acusatória acerca das eficácia e dos efeitos da colaboração premiada encartada no conjunto de provas da presente ação penal, não é demais reafirmar o que a defesa fez inúmeras vezes nos autos, tanto em manifestação escrita, defesa preliminar e prévia, como em depoimentos pessoais prestados por Mauro Cid, todos, sempre, no sentido de que o Acordo de Colaboração Premiada foi firmado por livre e espontânea vontade, e sempre acompanhado de seus defensores constituídos e em perfeito juízo de consciência.

14. Cumpre destacar que a Procuradoria-Geral de Justiça, quanto a este ponto, assim como esta defesa, defende a validade do acordo de delação, conforme se verifica das fls. 502/503 de suas alegações finais, que, nestes termos afirmou:

“...O termo de colaboração foi autuado sob a Petição n. 11.767 no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tendo sido realizada audiência prévia com o colaborador, em 6 de setembro de 2023, para aferição da regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, nos termos do art. 4º, 7º, da Lei n. 12.850/2013.”

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

*Na sequência, o acordo foi homologado pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, em 9 de setembro de 2023, ocasião em que se reconheceu "a regularidade, legalidade, adequação dos benefícios pactuados e dos resultados da colaboração à exigência legal, bem como a voluntariedade da manifestação de vontade". **O inconformismo manifestado pelos corréus em relação ao acordo, nesse sentido, revela-se desprovida de substrato jurídico idôneo, traduzindo tentativa de atribuir ao colaborador ausência de voluntariedade que sequer por ele próprio foi suscitada.***

Em todas as oportunidades em que foi instado a se manifestar, Mauro César Barbosa Cid confirmou, de forma inequívoca, ter celebrado o acordo de colaboração premiada de forma livre, consciente e voluntária, não havendo indicação de coação, vício de consentimento ou fator apto a macular a regularidade ou a voluntariedade do ajuste. Assim o fez em audiência realizada previamente à homologação do acordo e reafirmou em posteriores oitivas realizadas perante o Supremo Tribunal Federal (audiências de justificação realizadas em 22.3.2024 e 21.11.2024, além de seu interrogatório judicial). Registre-se que, em todas essas oitivas, o réu se encontrava devidamente acompanhado por defensor técnico.

Embora, em momentos posteriores, tenham sido constatadas eventuais omissões ou falhas do colaborador no cumprimento integral das obrigações assumidas, essas circunstâncias não infirmam a validade do negócio jurídico celebrado". (grifamos)

15. No entanto, algumas defesas de corréus sustentam reiteradamente a nulidade do Acordo, já que Mauro Cid o teria firmado *quando estava preso*; que teria sido *coagido a colaborar sob pena de voltar à prisão e de ter sua família processada*, além de ter mentido e omitido fatos; e ainda, por fim, de utilizar-se de um perfil da rede social *Instagram* identificado como "*Gabriela R e/ou Gabrielar702*" para se comunicar com terceiros e, especialmente, com a defesa do corréu Coronel Marcelo Câmara.

16. Quanto a essas questões de coação por parte do eminente Relator ou então pela Polícia Federal, assim como o fato de estar preso ao tempo da celebração do Acordo, como já sustentado em defesa preliminar e acolhido pela Corte, e a fim de evitar tautologia inútil, cumpre apenas reiterar que Mauro Cid firmou Acordo por livre e espontânea vontade, sempre com orientação e acompanhamento de seus defensores em todos os atos processuais a que intimado.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

17. De outra parte, no tocante a possível utilização de redes sociais – *Instagram* – por Mauro Cid, cumpre a defesa fazer uma ressalva de importância irrefutável. Senão vejamos:

18. Verifica-se dos autos, que a defesa de Marcelo Câmara, através de seu defensor, Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz, suscitou, nos autos da **Ação Penal 2693/DF**, a nulidade dessa mesma colaboração premiada sob o fundamento “...**absoluta falta de voluntariedade**...”, o que seria comprovado quando ele, Mauro Cid, entrou em contato com essa defesa através da conta “*Gabriela R*” e/ou “*Gabrielar702*”, e que em resposta ao pedido defensivo, a própria META informa não ter localizado nenhuma mensagem.

19. Após conhecimentos desses fatos publicados na imprensa nacional, a defesa de Mauro Cid, pela inveracidade da alegação então trazida, imediatamente postulou ao eminente Relator a abertura de um procedimento investigatório (p. 1063 e 1069), a fim de demonstrar, exime de toda dúvida, que a prova então trazida por uma das defesas **era falsa**, e que os referidos perfis **não** foram utilizados por Mauro Cid, procedimento identificado pelo **Inq. 5005/DF**, ainda em curso.

20. De tal modo, em que pese essas inúmeras tentativas evasivas e até fraudulenta de algumas defesas no sentido de criar um fato jurídico para tumultuar o processo, resta claro, que o Acordo de Colaboração Premiada de Mauro César Barbosa Cid preencheu **todos** os requisitos de validade, eficácia e efetividade, e como tal, foi homologado e ratificado pelo Colaborador e essa Corte.

II.b. Da eficácia:

21. Mauro Cesar Barbosa Cid firmou um Acordo de Colaboração Premiada como forma de o colaborador ajudar na investigação de maneira a esclarecer os fatos e suas circunstâncias, ainda que, deles, não tenha diretamente participado **como autor**, mas que, deles, **tinha conhecimento** pela função que exercia ao tempo dos fatos.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

22. Nesse quesito e nesse ponto específico relacionado na investigação, cumpria ao colaborador Mauro Cid esclarecer os fatos que denúncia criminal aponta como “supostos” crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado, ou pelo menos, o que deles sabia (Cláusula 11, “a”, do Acordo).

23. Em que pese a defesa técnica discordar da acusação ou pelo menos da capitulação atribuída pela Procuradoria-Geral da República quanto aos fatos narrados e sua autoria, jamais se poderá dizer que Mauro Cid não falou tudo o que sabia; muito menos, tivesse ele mentido ou omitido fato relevante que tinha a obrigação contratual de falar.

24. Cumpria à Mauro Cid, relativamente aos fatos da presente ação penal (autos 2668/DF), confirmar ou esclarecer que o então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, “...realizou ataques virtuais a opositores ou as instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral...”, além de, e principalmente, “...tentar um Golpe de Estado e de Abolição Violenta do Estado Democrático de direito...”, iniciando pela discussão quanto à existência de uma possível “*minuta golpista*” e a discussão de aplicação do art. 142 da Constituição Federal, que, naquele momento pós eleição presidencial de 2022 está em plena ebulição, e **até então esse era um fato totalmente desconhecido**, que o então Presidente da República havia recebido “...um documento com alguns considerandos...”; e que esse documento teria discutido, enxugado e tinha como objeto a aplicação de uma GLO – Garantia da Lei e da Ordem ou Estado de Sítio, além da prisão de algumas autoridades judiciais e políticas, mas principalmente, a realização de novas eleições em razão de uma “...possível fraude nas urnas eletrônicas...”, uma vez que o ex-Presidente sustentava sua convicção no sentido de que o pleito eleitoral foi viciado.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

25. A respeito disso, o conjunto probatório produzido **após** os depoimentos de Mauro Cid é absolutamente irrefutável e de clareza solar: a discussão do referido documento, a que a Procuradoria-Geral da República atribui o nome de “*minuta golpista*”, **foi confirmada** pelos três comandantes das Forças Armadas, General Freire Gomes, Almirante Almir Garnier e Brigadeiro Batista Júnior, além de, pelo próprio então ex-Presidente da República, **todos**, sem qualquer exceção, **confirmaram** o depoimento de Mauro Cid no sentido da existência do documento e da discussão traçada sobre os referidos “*considerandos*”, inclusive, as circunstâncias em que discutido através de um “telão”, quando Mauro Cid após ajustar o equipamento à projeção, **retirou-se da reunião**. Afirmou ainda, que após essa reunião, apenas o Almirante Almir Garnier (p. 2045/1046) teria consentido com os termos, o que é **confirmado** pelo General Freire Gomes (p. 824/825) e pelo Brigadeiro Batista Júnior (p. 831/832).

26. Diz a PGR ainda, **e com base na colaboração premiada** de Mauro Cid, que o ex-Presidente da República recebeu “...*a minuta de Decreto que detalhava diversos “considerandos” (fundamentos dos atos a serem implementados), apontando supostas interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e decretando, no final, a realização de novas eleições...*”, documento esse que teria sido apresentada em reunião aos Comandantes das Forças Armadas, General Freire Gomes, Almirante Almir Garnier e Brigadeiro Batista Júnior, reunião que, repita-se, **foi confirmada por todos em Juízo**, e que, também, pode ser checada pelo controle de entrada e saída do Palácio da Alvorada fornecida pelo GSI – Gabinete de Segurança Institucional, onde consta, em mesmas datas e em horários muito próximos, à presença de todos eles no Palácio da Alvorada, provavelmente, para a referida reunião.

27. Mauro Cid esclareceu ainda na investigação, que as discussões surgiram em razão de o ex-Presidente da República **sustentar** “...*fraude nas eleições...*”, o que também é inquestionavelmente comprovado por todos aqueles que participaram da referida reunião, ainda que, discordassem ou não do rumo da conversa.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

28. Mas tudo girava, ainda segundo os depoimentos de Mauro Cid e comprovados em depoimentos em Juízo, sob uma possível e necessária providência que precisaria ser adotada anular o pleito eleitoral e convocar novas eleições.

29. É preciso deixar muito claro, de outra parte, que Mauro Cid em momento algum imputou crime ao ex-Presidente da República ou qualquer outra pessoa que compõe o rol de denunciados; até porque isso cumpre ao Procurador Geral da República e não ao Colaborador. Relatou, isso sim, e como não poderia ser diferente diante do acordo que celebrou e o compromisso que tem com a verdade, os fatos que presenciou ou soube em função de sua condição de Ajudante de Ordem da Presidência. Aliás, Mauro Cid sempre afirmou em seus depoimentos, acreditar que então “**...Presidente não assinaria esse documento...**” (p. 30 do depoimento prestado no Acordo de Colaboração Premiada), muito embora ele existisse (minuta com considerandos), foi discutido pelo alto Comando das Forças Armadas juntamente com o ex-Presidente da República no sentido de permitir um novo pleito eleitoral.

30. Quanto à atuação da Polícia Rodoviária Federal – PRF e da Polícia Federal no segundo turno das eleições, “*...informou que não tem nenhum conhecimento de alguma ordem do Presidente para os respectivos diretores...*”, confirmando, no entanto, que Silvinei Vasques “*...tinha proximidade com o Presidente...*”, e que ele “*...queria sempre participar de eventos com ele...*”, e que, Anderson Torres, “*...também era próximo...*”, acredita que até “*...mais próximo...*”, tudo confirmado em juízo pelo PRF Adiel Pereira Alcantara (p. 823).

31. De outra parte, e talvez no fato mais complexo em sentido de prova nos autos da presente ação penal, é a reunião realizada no dia 12 de novembro de 2022 na casa do General Braga Neto e a “possível discussão acerca do plano “Punhal Verde e Amarelo” identificado pelo grupo de whatsapp “Copa 22”, em que, Mauro Cid afirma ter estado com os Coronéis Oliveira e Ferreira Lima, deixando muito claro em seu depoimento, no entanto, que “*...fez contato com o General Braga Neto e agendou a reunião...*”, mas que não participou da discussão da referida reunião.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - Site: www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

32. No dia marcado, após chegarem e antes de começar a reunião propriamente dita, o General Braga Neto “...solicitou que ele se retirasse que eles iam começar a falar de planos operacionais...”, e que por sua proximidade com o ex-Presidente Jair Bolsonaro, “...não seria bom...” que participasse.

33. Declarou, também, que uns “...dois dias após esta reunião...”, foi procurado pelo Coronel Oliveira “...solicitando dinheiro para a realizar as operações que havia discutido com o General Braga Neto...”, e que, solicitando ao General Braga Neto, foi orientado a procurar o “...PL – Partido Liberal para obter o dinheiro necessário para operação...”, sendo que, neste mesmo dia, “...recebeu o arquivo “Copa 2022...” do Coronel Oliveira com a logística da operação, que, segundo pensava, seria para o “...deslocamento de manifestantes...”.

34. Na tentativa de auferir os valores solicitados, entrou em contato com um diligente do PL – Partido Liberal – por orientação do General Braga Neto, sendo informado que o “...que não poderia utilizar o dinheiro do partido para esse fim...”. sendo que, alguns dias após, o General Braga Neto “...entregou o dinheiro em uma sacola de vinho...”, tendo o General Braga Neto dito que o dinheiro vinha do “...pessoal do agro...”.

35. No que tange à realização da reunião e da necessidade e solicitação do dinheiro é um ponto incontroverso, pois ambos confirmam. Divergem, porém, acerca da efetiva entrega do dinheiro, ao passo que Mauro Cid afirma ter recebido “...em uma sacola de vinho...”, o General Braga Neto **nega** ter entregado sob qualquer forma valores.

36. É claro que a prova é complexa: ninguém assina um recebido de valores assim, filma ou testemunha sua entrega. A prova se dá por outros elementos de convicção. Se haverá de considerar, neste ponto, se os valores foram utilizados, ou ainda, se após a reunião, os envolvidos se encontraram dentro da dinâmica dos fatos, valendo destacar, a presença do General Braga Neto no Palácio da Alvorada, que embora fosse rotina quase que diária e até mais de uma vez por dia, não era da mesma forma o Coronel Oliveira: seria para solicitar (?) e outra para receber (?).

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - Site: www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

37. A Procuradoria-Geral da República, no entanto, em um linha muito tênue entre a realidade e a deslealdade processual, utiliza-se de todas as informações e provas colhidas a partir da colaboração premiada, ancorado nela a base de toda a sua acusação, sustentando, ao final da instrução em suas razões, que o Colaborador não merece o prêmio ajustado no Acordo, uma vez que ele “...**resistiu ao reconhecimento de sua efetiva participação nos eventos sob investigação...**” (grifei), como se um dos termos acordados, exigisse e obrigasse o colaborador **confessar crimes para obter seus benefícios**, ainda que deles **não tivesse qualquer participação**.

38. Ledo engano! É sim obrigação contratual do Colaborador – e verdadeiramente cumprido por ele –, que, tão logo homologado o Acordo (Parte III – Do Objeto – Cláusula 3, c/c Parte V – Condições da Proposta – Cláusula 11), **esclarecer** os fatos que têm conhecimento, assim como também, **esclarecer** espontaneamente todos os crimes que praticou, participou **ou tenha conhecimento** do âmbito do acordo de colaboração premiada, tal como aconteceu, não lhe obrigando, evidentemente, **confessar o que não praticou** apenas para agradar a Procuradoria-Geral da República e assim sustentar sua tese acusatória, desconsiderando o fato de uma colaboração premiada é meio de obtenção de prova e não prova constituída.

39. As razões da acusação que sustentam demérito Colaborador em receber os benefícios ajustados, aliás, são conflitantes e contraditórias: ao passo que sonega o direito aos benefícios pela fragilidade de suas declarações, afirma, de outra parte, que a colaboração premiada se mostra “...**eficaz como meio de obtenção de provas, em especial no que se refere à revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa (art. 4º, II, Lei n. 12.850/2013) ...**”, sustentando, igualmente, “...devido, nesse contexto, e em atenção ao princípio da confiança legítima, **o reconhecimento dos benefícios pactuados no acordo de colaboração premiada em favor do réu...**”. Afinal: Vale ou não vale?

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - Site: www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

40. A prova produzida no processo penal que serve para condenar, evidentemente serve também para absolver, salvo tenha a Procuradoria-Geral da República um novo regramento desconhecido pela defesa e que só aproveita à acusação. Para além disso, a acusação sugere **punir** o colaborador afirmando que “...**a colaboração contribui para trazer maior densidade aos eventos, ao reconstruir a dinâmica interna da organização criminosa e acrescentar pormenores aos fatos descobertos...**” pela Polícia Federal. Fê-lo, assim, certamente porque se utiliza dessas mesmas declarações e informações prestadas pelo Colaborador para ancorar seu pedido condenatório, onde a investigação só tomou corpo após esses depoimentos.

41. A posição da Procuradoria-Geral da República ao entender que as informações trazidas pelo Colaborador contribuíram efetivamente para os esclarecimentos dos fatos e dinâmica dos acontecimentos e que, por conta disso, “...**não se pode, por isso, desconsiderar os proveitos trazidos pela colaboração à investigação e à responsabilização dos demais envolvidos. Mostra-se devido, nesse contexto, e em atenção ao princípio da confiança legítima, o reconhecimento dos benefícios pactuados no acordo de colaboração premiada em favor do réu...” (grifos), é manifestamente incompatível com o pedido de subtração dos benefícios ajustados no Acordo. Aliás, não tivesse imensa importância os fatos esclarecidos na colaboração premiada, certamente não haveria tantos pedidos de nulidades das provas produzidas a partir dela, circunstâncias que lamentavelmente parecem reavivadas nos palavras distorcidas e confusas da acusação quanto trata do Acordo de Colaboração Premiada e dos benefícios ajustados.**

42. Salvo falso entendimento, a posição do *Parquet* é uma postura kafkiana e maléfica ao devido processo legal e à segurança jurídica do contrato, aqui, expressado pelo Acordo de Colaboração Premiada. Além de ser, decerto, um claro e perigoso desestímulo para que pactos dessa natureza venham a ser firmados no futuro, já que o colaborador não terá garantia alguma de que cumpridas suas obrigações – como foi – terá garantido o direito pactuado, ainda que tenha firmado um contrato devidamente homologado pelo Juízo.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - Site: www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

43. A concessão dos benefícios que foram ajustados no Acordo de colaboração está vinculada, essencialmente, ao proveito das informações trazidas à investigação, fato que é incontroverso e ressaltado pela polícia federal e a própria acusação em certos trechos. Seria desarrazoado para não dizer despropositado, que pudesse a Procuradoria-Geral da República – que não é contratante –, utilizar-se da colaboração como base acusatória e ao mesmo tempo, punir o colaborador por efetivamente ter colaborado.

44. O entendimento de que a *“...postura colaborativa de Mauro César Barbosa Cid foi útil ao esclarecimento global dos fatos. Ainda que a Polícia Federal tenha descoberto espontaneamente a maior parte dos fatos narrados na denúncia, a colaboração contribui para trazer maior densidade aos eventos, ao reconstruir a dinâmica interna da organização criminosa e acrescentar pormenores aos fatos descobertos...”*, *concessa venia*, não é o mais acertado. Certo é, sim, que a partir das informações trazidas pelo colaborador, a polícia federal enveredou no caminho dos fatos até então desconhecidos, dentre tantos, destaca-se a **reunião dos Comandantes das Forças Armadas com o então ex-Presidente da República para discutir “considerandos” e aplicação de uma possível GLO ou Estado de Sítio**, e que é a principal acusação.

45. O que não pode é a acusação pretender punir o réu, independentemente de ser ou não colaborador, por fatos que ele desconhece. Diz a acusação, que a primeira omissão seria *“...o planejamento da denominada operação “Punhal Verde Amarelo”, conduzido pelo Grupo “Copa 2022”, cujo objetivo consistiria no atentado contra a vida do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva do Vice-Presidente Geraldo Alckmin e do Ministro Alexandre de Moraes...”*, fatos explicados por Mauro Cid no sentido de que ele **desconhecia** o conteúdo da operação “Punhal Verde e Amarelo”.

46. Mauro Cid esclareceu, que nunca fez parte do grupo de whatsapp “Copa 2022”; e que apenas atendeu aos militares que se reuniram com o General Braga Neto e que “deveriam” encampar as manifestações juntos aos acampamentos localizados nos Quartéis.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - Site: www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

47. Imaginar que, no contrapasso, tivesse o colaborador que “falar o que não sabe” para ter seus benefícios confirmados seria, certamente, uma grande aberração jurídica é causa absoluta de nulidade do Acordo. A verdade real deveria ser o objetivo da Procuradoria-Geral da República e não o contrário como faz parecer em suas alegações finais.

48. Afora tudo isso, tenta ainda a Procuradoria-Geral da República diminuir Mauro Cid, então colaborador, sob fundamentos de que ele teria “...*atacado o Ministro Alexandre de Moraes e a PF...*” através da matéria publicada na Revista Veja em 21.03.2024, quando então, teceu críticas na condução da investigação e no possível desfecho do processo, **fatos igualmente esclarecidos** em Juízo diretamente ao próprio Ministro Relator Alexandre de Moraes em audiência realizada no dia 22.03.2024, quando foi mantida a colaboração premiada **com todos os seus termos**.

49. Não se haverá de menosprezar a conduta do Colaborador que vai ao Juízo e esclarece os pontos que, até então, poderiam ser duvidosos na investigação, superando totalmente a questão duvidosa. Inclusive, esclarecidos esses possíveis pontos então controvertidos, em nada alterou-se os termos da colaboração, até porque, a referida matéria **não** comprometeu em nada do sigilo do Acordo, já que o objeto da investigação **não foi o alvo** da matéria ou de alguma forma tornado público por Mauro Cid. Vazamentos ocorridos por outros meios, inclusive, tornaram público muito mais informações do que as lamúrias de Mauro Cid.

50. Importa destacar, acerca disso, que a matéria da revista Veja, como já explicado, nada mais é do que um desabafo pessoal de Mauro Cid pelo difícil momento a que estava vivendo, compreensivo para qualquer ser humano que sofre restrições pessoais, familiares e profissionais, mas que em nada, absolutamente nada, atingiu, prejudicou ou impediu o cumprimento integral de suas obrigações de colaborador; no máximo, teria efeito sobre as cautelares diversas da prisão que lhe foram impostas naquele tempo, e que, ao tempo da veiculação da referida matéria na imprensa e por conta dela, foram suspensas.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

II.c Da necessidade de manutenção dos benefícios pleiteados e homologados por decisão judicial:

51. Na mesma linha de **validade, eficiência e eficácia** da colaboração premiada de Mauro Cid, se haverá de ser **valorizada** não apenas por seu conteúdo probatório apresentado – que é inconteste –; mas principalmente pela coragem moral demonstrada ao romper a convenção de silêncio estabelecido entre os investigados, em especial figuras de alta relevância política e institucional.

52. É notório que desde a deflagração das investigações pela polícia federal, Mauro Cid se colocou em posição de extrema vulnerabilidade ao colaborar espontaneamente com as autoridades judiciárias, mesmo ciente de que sua postura enfrentaria forte resistência, represálias e de certa forma, coação por parte de seus antigos aliados, superiores e demais corréus — especialmente os ligados ao ex-presidente Jair Messias Bolsonaro. No entanto, mesmo diante de cenário inóspito, o colaborador rompeu esse ciclo de obediência hierárquica, institucional e pessoal que historicamente caracteriza a lealdade cega entre subordinados militares e figuras centrais do poder político.

53. Pondere-se que dentro de um quadro de dezenas de acusados, ninguém teve a coragem de Mauro Cid. Isolou-se, perdeu aqueles que considerava seus amigos, a convivência em sociedade, o exercício de sua profissão, foi e continua sendo taxado de traidor. Essa dissidência **incomum e corajosa** teve consequências concretas. Tais ataques ocorreram de diversas formas reiteradas e coordenadas; tanto através de redes sociais, meios alternativos de comunicação e articulações político-institucionais, numa verdadeira **campanha de retaliação moral e psicológica**, tal qual tem sido vítima também o próprio Ministro Relator e essa Corte.

54. Há que se destacar ainda que o risco pessoal sofrido por Mauro Cid e sua família qualifica sua colaboração como de natureza excepcional, nos termos do art. 4º da Lei 12.850/2013, que exige avaliação da personalidade do colaborador, da gravidade dos fatos e da repercussão social.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

55. A natureza dos fatos revelados por Mauro Cid, dentro da investigação original – como a tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito, o planejamento de atentados contra ministros da Suprema Corte e contra o próprio Presidente da República eleito — constitui uma das mais graves agressões já registradas contra a ordem constitucional desde a redemocratização.

56. Ainda que parte das informações já estivesse em apuração por outras vias por parte da polícia federal, a **colaboração de Mauro Cid conferiu densidade, narrativa interna e autenticidade a diversos aspectos estruturais da organização criminosa**, como bem reconhecido expressamente por esse Supremo Tribunal e pela PGR. Tais elementos, quando contrastados com o ambiente de pressão e isolamento profissional e pessoal vivenciado pelo colaborador, reforçam a total legitimidade da concessão de benefícios premiais.

57. Há que se ressaltar, por exemplo, que foi a partir de sua colaboração que **se chegou à existência da denominada “minuta golpista”**, fato de suma importância e centro da ação penal, informações corroboradas na investigação e posteriormente em juízo pelo General Freire Gomes, Brigadeiro Batista Júnior, Almir Garnier e pelo próprio ex-Presidente da República, e que, dificilmente, não fossem as informações trazidas, por conseguinte, a polícia federal ou a Procuradoria-Geral de Justiça não teriam elementos suficientes e robustos para sustentar suas teses acusatórias.

58. Mesmo diante de omissões pontuais levantadas pela acusação, que se deram por **absoluto desconhecimento** das eventuais ações planejadas, Mauro Cid jamais retirou sua adesão ao acordo ou se insurgiu contra sua validade. Ao contrário, reafirmou a espontaneidade e voluntariedade de sua decisão diversas vezes perante a polícia federal e essa Corte, acompanhado de defensores técnicos. A eventual reticência em narrativas envolvendo os fatos mais sensíveis deve ser compreendida **à luz do contexto de medo, isolamento e pressão psicológica** a que esteve submetido e que perdura desde maio de 2.023.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

59. Não se deve olvidar, ainda, que o princípio **da proteção da confiança legítima (*trust-based justice*)**, impõe que o Estado honre sua parte no acordo, especialmente quando a colaboração foi efetiva, eficaz, voluntária e colocada em risco por pressões externas e coações indiretas. Nesse sentido, negar o perdão judicial ou os benefícios expressamente previstos no acordo e homologados pelo eminente Relator Ministro Alexandre de Moraes, seria **penalizar a vítima da perseguição por não ter colaborado de forma perfeita e integral em um ambiente claramente hostil, ameaçador e antidemocrático**. Tal postura equivaleria a ignorar os princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da justiça material.

60. Não se pode negar, como bem ressaltado pela própria Procuradoria-Geral de Justiça, que “...a postura colaborativa de Mauro César Barbosa Cid foi útil ao esclarecimento global dos fatos...”. Nesta linha de raciocínio, a colaboração gerou impacto institucional, permitindo avanços significativos na elucidação de crimes de alta complexidade, de modo que, para uma possível alteração do Acordo de Colaboração deverá ser fundamentada em fatos inequívocos, justificados e comprovados nos autos que a PGR não logrou demonstrar.

62. Indubitável é que o Estado não pode exigir do colaborador perfeição absoluta de suas declarações, sob risco de desconsiderar por completo as conquistas alcançadas com sua adesão ao modelo de justiça penal negocial. O próprio legislador, no §1º do art. 4º da Lei 12.850/2013, autoriza que se leve em consideração, além da eficácia, **a personalidade do colaborador e o contexto dos fatos**. Mauro Cid, em sua colaboração rompeu totalmente com uma **estrutura de silêncio e obediência militar-política**, sendo a primeira de vulto na história do país, oriunda do núcleo mais próximo do ex-presidente da República. Essa quebra de fidelidade institucional é, por si só, um marco histórico — e como tal deve ser reconhecida como critério subjetivo relevante para a concessão dos benefícios pleiteados e homologados por decisão judicial, quais sejam: **perdão judicial ou pena privativa de liberdade não superior a dois anos**.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - Site: www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

63. Não obstante todos os fundamentos já articulados no sentido de se preservar integralmente os benefícios pactuados e devidamente homologados no Acordo de Colaboração Premiada firmado por Mauro César Barbosa Cid, impõe-se lançar luz sobre a audiência realizada no dia **21 de novembro de 2024**, data marcante e de alta relevância jurídica e institucional. Naquela ocasião, conduzia a oitiva Sua Excelência o Ministro Relator Alexandre de Moraes, e o Excelentíssimo Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gonet, do Colaborador Mauro Cid, devidamente acompanhado de sua defesa técnica.

64. Durante a referida audiência, a defesa requereu, com a devida e necessária cautela processual, que constasse expressamente em ata a manutenção da vigência e da eficácia do acordo. De maneira inequívoca, o Procurador-Geral da República manifestou-se nos seguintes termos: *"Eu acho que, não tendo havido pedido para que a delação, o acordo seja desfeito, e sem prejuízo de uma segunda avaliação, tendo em vista o surgimento de alguma nova evidência, o acordo de delação pressupõe-se como continuando eficaz."* (grifos nossos)

65. Em ato contínuo, o Ministro Relator, em decisão, reiterou a higidez do ajuste: *"Exatamente. Não houve, na verdade, um pedido de rescisão. Houve o relatório da Polícia Federal e o pedido por parte da Procuradoria-Geral da República da prisão preventiva, para que, depois, eventualmente, fosse analisada a colaboração. Mas como houve esse pedido da defesa e já manifestação do eminente Procurador-Geral da República, a delação permanece hígida, eficaz, nos termos propostos e homologados, até que, obviamente, novos fatos surjam."* (grifamos)

68. A relevância dessa manifestação da PGR e, na sequência a decisão do eminente Ministro Alexandre de Moraes é inquestionável. Desde então, não se verificou qualquer elemento superveniente que pudesse abalar a base fática ou jurídica do Acordo. Não houve novos depoimentos, diligências ou eventos probatórios que desacreditassem a continuidade dos termos homologados. A **decisão** do Ministro Relator tem, nesse contexto, **valor decisório e vinculante**, pois, efetivamente, não há nos autos, qualquer motivo para que seja alterada e a rescisão não foi cogitada.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - Site: www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

69. Em face de tudo isso, torna-se absolutamente descabido e desarrazoado o pleito formulado pela Procuradoria-Geral da República no sentido de alterar, *manu militari*, os benefícios pleiteados e homologados, restringindo-os a uma mera redução de $\frac{1}{3}$ da pena, em flagrante desconformidade com a **teoria dos atos jurídicos perfeitos**, o **princípio da boa-fé objetiva** (art. 422 do Código Civil, com aplicação analógica ao processo penal negocial), e, sobretudo, o **princípio da proteção da confiança legítima** que é reconhecido tanto pelo Supremo Tribunal Federal como serve de corolário do Estado Democrático de Direito (STF, HC 127.483, rel. Min. Dias Toffoli).

70. Mauro Cid, ao romper com a lógica da *omertà* e **decidir confiar no Estado**, assumiu riscos pessoais, familiares e institucionais incalculáveis. É notório, aliás, desde a sua prisão em maio de 2023, que ele e seus familiares vêm sendo alvo de ataques constantes, públicos e privados, notadamente oriundos de setores extremados da política nacional e até de outros corréus diretamente ligados ao ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, inclusive com a imputação falsa de uso de um perfil de *Instagram*, que a própria Procuradoria-Geral da República defende em suas narrações finais que “...*não implicaria, por si só, o esvaziamento da voluntariedade ou da legalidade do acordo de colaboração premiada...*”.

71. Todavia, em manifestação absolutamente contraditória, através de tentativa absurda de desqualificação da Colaboração, a PGR revela-se em **violação ao princípio da lealdade processual por parte do próprio órgão acusador**, que tem como mandamento institucional de ser o *custus legis*, e depois de se valeu de todas as informações produzidas ao longo do acordo, — cujos reflexos estão presentes em centenas de páginas da peça acusatória —, ao final, nega a contrapartida que fundamentou a adesão do colaborador. Em um Estado Democrático de Direito, aquele que decide falar a verdade — especialmente quando isso lhe custa a reputação, a carreira, a segurança e o vínculo com os círculos de poder — deve ser protegido, e não **descartado**, como quer a PGR.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

72. A confiança legítima depositada no acordo celebrado, reiterado pela defesa, com a anuência do próprio Procurador-Geral da República e decidida mais de uma vez, a última em audiência pelo Ministro Relator, não pode ser dissolvida sem justa causa. Agir em sentido oposto seria transformar a colaboração premiada em arapuca kafkiana — um jogo de promessas onde o colaborador revela o que sabe, porém, é punido não por mentir, mas por ousar confiar no próprio Estado. Aliás, a Suprema Corte já sedimentou entendimento no sentido de que “...*O colaborador possui direito subjetivo de cumprir sua parte no acordo e de receber os benefícios estabelecidos, devendo o Estado honrar o compromisso assumido, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.*” (Pet 6.564, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 02/05/2022), reafirmando que quem teve **a coragem de romper o silêncio e confiar na Justiça estatal** não pode ser punido por sua lealdade e tampouco traído pelo Estado.

74. A confiança legitimamente depositada exige que **o acordo seja cumprido nos termos pactuados e homologados**, sob pena de se transformar o compromisso estatal em verdadeira cilada — desmoralizando a colaboração premiada como instrumento legítimo de justiça penal e comprometendo o futuro de investigações que dependem, sobretudo, da confiabilidade do sistema.

75. *Mutatis mutandis*, a trajetória de Mauro César Barbosa Cid guarda, em muitos aspectos, paralelos simbólicos com a história de Jean Valjean, personagem central da clássica obra *Os Miseráveis*, de Victor Hugo.¹ Valjean, como se sabe, foi condenado e estigmatizado por seus erros passados, mas teve a coragem de romper com o ciclo da marginalidade e buscar uma nova vida, confiando — não sem medo — na possibilidade de redenção por meio da justiça e da honestidade.

76. De modo semelhante, Mauro Cid, ao apresentar-se voluntariamente às autoridades e romper com o silêncio por tantos querido, revelou a verdade e prestou informação substancial, espontânea e eficaz com o objetivo de contribuir para o esclarecimento de episódios gravíssimos da vida política e institucional do país.

¹ HUGO, Victor. *Os Miseráveis*. Tradução de Carlos Coelho. São Paulo: Martin Claret, 2002

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

77. Fê-lo confiando no compromisso solene firmado com o Estado — um compromisso que foi formalizado no Acordo de Colaboração Premiada, homologado por este Supremo Tribunal Federal. No entanto, causa perplexidade que, **mesmo após o cumprimento integral e leal das obrigações pactuadas**, e sem a apresentação de qualquer elemento superveniente que desautorize o pacto homologado, sem pedir sua rescisão, a Procuradoria-Geral da República adote postura semelhante à do inflexível inspetor Javert, que, na obra de Hugo, jamais foi capaz de enxergar a transformação de Valjean, perseguido implacavelmente, mesmo quando este já se mostrava regenerado e útil à sociedade.

78. A posição da acusação parece mais um capricho do legalmente justa. Ao desconsiderar a transformação vivida por Mauro Cid em revelar fatos — que enfrentou o risco pessoal, rejeição social, abandono profissional por parte de antigos aliados e inúmeros ataques pessoais e à sua família —, parece ser irrelevante a ponto de desconsiderar **os pilares da boa-fé, da confiança legítima e da segurança jurídica**, que devem orientar a execução de qualquer acordo celebrado com o Estado.

79. **Falar a verdade contra os poderosos requer renúncia!** Premiar um colaborador com o abandono após obter dele tudo o que se podia extrair, não apenas ofende a Justiça, mas revela a atuação de um Judas, que pretende **transfigurar o instituto da colaboração premiada em inquestionável armadilha institucional**, ferindo de morte a credibilidade do próprio instituto da colaboração premiada.

80. O **princípio da confiança legítima**, neste cenário, atua como o candeeiro do bispo Myriel: *“uma luz que guia o arrependido a um novo caminho”*. Negar os efeitos jurídicos de um acordo já homologado, sem que haja causa válida para tanto, direito ao contraditório, seria equivalente a apagar essa luz e relegar o colaborador à escuridão de onde ousou sair. Como adverte o próprio Victor Hugo, **“a liberdade começa onde termina a ignorância”** — e ignorar a relevância da colaboração prestada por Mauro Cid é trair, não apenas o pacto jurídico celebrado, mas a própria promessa constitucional de Justiça.



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

81. Assim, à luz da decisão proferida pelo eminente Ministro Relator, em 23/11/24 que, de forma clara e direta, **reiterou a higidez e eficácia do Acordo de Colaboração Premiada** firmado por Mauro César Barbosa Cid — e não havendo qualquer fato superveniente ou juridicamente relevante capaz de infirmar tal reconhecimento —, é inaceitável que o colaborador seja agora surpreendido com um pedido absolutamente desarrazoado da Procuradoria-Geral da República, no sentido de revisar unilateralmente os benefícios pactuados, mormente a um pretexto pífio de redução de um terço da pena, pois, mesmo que a PGR não seja contratante, eventual tentativa de rever ou alterar unilateralmente os termos ajustados e homologados em Juízo, importa, salvo engano, em deslealdade institucional.

81. Tal atitude, além de ferir frontalmente o princípio da **segurança jurídica**, **sucumbe o dever de boa-fé objetiva** e configura-se como verdadeira **deslealdade processual** por parte do órgão acusador, que se valeu da colaboração de Mauro Cid ao longo de extensas 517 páginas de manifestação, explorando seu conteúdo probatório de maneira sistemática — mas que, ao final, abandona o colaborador à própria sorte, desqualificando não apenas sua pessoa, mas a própria ideia de Justiça.

82. Aquele que teve a coragem de romper o silêncio, expor fatos gravíssimos, e enfrentar os poderosos de outrora, **não pode ser também penalizado por sua lealdade ao Estado Democrático de Direito**. A **confiança** é basilar em qualquer ordenamento que preze pela estabilidade institucional; exige que pactos sejam cumpridos nos termos homologados, sob pena de **a promessa de redenção se desfazer à primeira conveniência da acusação**.

83. Não se trata aqui apenas de técnica jurídica. Trata-se sim, de preservar a **palavra empenhada pelo próprio Estado**, e com ela, **a credibilidade do sistema de justiça criminal negocial**. Romper essa confiança é violar não só o direito de Mauro Cid, mas sim, a legitimidade de todo o modelo de colaboração premiada como instrumento eficaz no combate ao crime organizado que foi criado pela legislação pátria.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - Site: www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

84. Ainda, merece destaque, que não se pode confundir e muito menos igualar, decerto, as obrigações assumidas em sede de acordo de colaboração premiada com as condições impostas à liberdade em cautelares diversas da prisão: uma diz respeito a obrigação do colaborador em contribuir na coleta e produção probatória; e a outra, diz respeito apenas ao próprio investigado e seu status de liberdade, com ou sem restrição.

85. Esclarecidos esses pontos, resta evidente comprovado, que a postulação da Procuradoria-Geral da República quanto aos benefícios ajustados no Acordo é manifestamente equivocada. Se todas as informações verdadeiras prestadas foram confirmados pela Polícia Federal por documentos e posteriormente corroboradas na instrução processual em Juízo – e o foram –, não sucumbe qualquer dúvida acerca da importância dos depoimentos prestados na colaboração para o esclarecimento dos fatos e sustentação da ação penal, onde Mauro Cid, repita-se, se expôs, colocou-se em risco, expôs sua família ao escândalo e exploração midiática, sua carreira, seus amigos para vir em Juízo e falar a verdade sobre o presenciou e ficou sabendo enquanto Ajudante de Ordens da Presidência da República, para que a acusação, usando-a para incriminar os codenunciados, desconsidere sua importância no momento de conceder-lhe os benefícios estipulados por lei e ajustado em contrato devidamente homologado.

86. Feitas essas considerações iniciais, indispensáveis, é dever da defesa técnica reafirmar, ao contrário do que foi sustentado pela Procuradoria-Geral da República, **a validade, higidez e total eficácia do Acordo de Colaboração Premiada firmado por Mauro César Barbosa Cid**, merecendo, por conta disso, **a integralidade dos benefícios que foram ajustados com a Polícia Federal e homologados pelo Supremo Tribunal Federal**, para que, em caso de uma inesperada e incrédula condenação pelos fatos que lhe foram imputados, seja concedido **o perdão judicial**. Ou então, na possibilidade da imposição de uma penalidade, que ela **não supere os dois anos ajustado no Acordo de colaboração**.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - Site: www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III. DAS IMPUTAÇÕES E OS PEDIDOS FINAIS

III.a - Considerações iniciais. Da ausência de prova contraditada e da impossibilidade de condenação apenas com provas da investigação policial:

87. Rui Barbosa, há séculos, já dizia: *“A acusação é sempre um infortúnio enquanto não verificada pela prova”*. Neste ponto reside, talvez, o cerne mais sensível e grave destes autos: apesar da retórica contundente e da extensão solene da denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República contra Mauro César Barbosa Cid, ao fim da instrução processual, o que se constata não é apenas a ausência de confirmação das acusações lançadas, mas o colapso completo do lastro probatório mínimo exigido por um processo penal sério.

88. A realidade fática e jurídica, documentada nos autos, é incontestável: **nenhuma prova efetiva foi produzida em juízo contra Mauro Cid**. Das testemunhas arroladas pela própria acusação, que foram cinco (5), nenhuma — absolutamente nenhuma — confirmou qualquer ato de adesão consciente ou participação material de Mauro Cid nos delitos a ele imputados.

89. As oitivas ocorreram sob o crivo pleno do contraditório e da ampla defesa, com todos os rigores que o devido processo legal impõe. E mesmo submetidas a questionamentos incisivos da acusação e do Juízo, **nenhuma testemunha conseguiu descrever qualquer conduta típica, dolosa, assessória ou contributiva de Mauro Cid para os alegados crimes**. Muito ao contrário: – O General Freire Gomes foi categórico ao declarar: *“mantinha contato com ele enquanto ajudante de ordens apenas por questões protocolares e institucionais relativas ao Exército; após a eleição, **ele apenas me informava sobre as ações do Presidente...**”*. O Brigadeiro Baptista Júnior, por sua vez, foi ainda mais direto: *“...**Mauro Cid nunca participou de qualquer reunião**. Pode ter entrado, entregado ou recolhido documentos, mas jamais sentou conosco para tratar de qualquer assunto estratégico...”*



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

90. Essas afirmações, por si só, comprometem a espinha dorsal da procedência da denúncia em relação ao Mauro Cid. No entanto, o cenário é ainda mais grave: a acusação se sustenta majoritariamente em fragmentos extraídos do inquérito policial e, especialmente, em declarações prestadas pelo próprio Mauro Cid, sem qualquer reforço probatório independente produzido em juízo.

91. E aqui certamente se impõe um alerta constitucional: o processo penal brasileiro — tal como previsto no art. 155 do Código de Processo Penal e reiterado pela jurisprudência dessa Suprema Corte — **não admite condenação baseada exclusivamente em provas colhidas na fase inquisitiva do inquérito policial**, veja-se: *“A sentença penal condenatória não pode fundar-se exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial do inquérito policial, por se tratar de procedimento de caráter inquisitivo, destituído de contraditório.”* (HC 115.529, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, STF).

92. Tal como no infausto episódio histórico em que Galileu Galilei foi compelido a renegar suas convicções científicas diante de um tribunal cego à razão, assiste-se aqui a uma grave distorção da lógica jurídica, em que a busca pela verdade cede lugar à confirmação acrítica de uma narrativa previamente construída. A colaboração premiada — embora relevante como ferramenta investigativa — não possui, nem pode possuir, o *status* de prova autônoma e suficiente para embasar juízo condenatório contra o Colaborador. Por sua natureza, é meio de obtenção de prova, e não prova em si mesma. É a partida da persecução penal e não o seu destino.

93. No caso em apreço, tal premissa revela-se com absoluta nitidez. Mauro Cid, de forma voluntária e irrestrita, prestou colaboração com as autoridades, admitindo condutas que lhe seriam potencialmente prejudiciais. Contudo — e é aqui que reside o cerne da controvérsia — nunca, em tempo algum, confessou a prática dos delitos imputados. Em seu interrogatório prestado perante esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, no dia 9 de junho de 2025, quando questionado pelo eminente Relator, com clareza e a verdade que sem declarou: **“...EU PRESENCIEI, MAS NÃO PRATIQUEI OS FATOS...”**. A PGR usa o depoimento do réu contra ele próprio.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - Site: www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

94. Trata-se de uma negação expressa, inequívoca, categórica — incompatível com qualquer construção acusatória que pretenda extrair confissão onde ela manifestamente não existe. **E mais: absolutamente nada foi produzido em juízo!** Nenhuma confissão, nenhuma testemunha que aponte o dedo contra Mauro Cid, nenhum documento sequer que o vincule de forma concreta aos supostos crimes. O que se vê é um verdadeiro teatro processual, onde a Procuradoria-Geral da República, ao invés de cumprir seu dever constitucional de buscar a verdade, opta por encenar uma peça mal escrita, cujo roteiro se resume a copiar e colar, quase palavra por palavra, o relatório final da Polícia Federal — com leves retoques cosméticos, apenas para dar aparência de originalidade.

95. A atuação da Procuradoria-Geral da República, no presente caso é, verdadeiramente, um simulacro de acusação. Um ato de desleixo institucional travestido de trabalho técnico. O que deveria ser uma denúncia e alegações finais fundamentadas transformaram-se num gesto mecânico, quase automático, revelando não apenas a pobreza dos elementos probatórios que sustentam, mas uma verdadeira renúncia à função mais nobre do Ministério Público que é o de promover a Justiça.

96. E aí surge a pergunta incômoda — mas inevitável: **por que a Procuradoria-Geral da República silencia, em suas alegações finais, sobre a única prova efetivamente produzida em juízo?** Referimo-nos aos depoimentos testemunhais, todos contrários à narrativa acusatória. **Por quê?** Porque esses testemunhos desmontam, linha por linha, ponto por ponto, a frágil estrutura construída na denúncia em relação ao Mauro Cid.

97. Os autos, neste ponto, falam com força própria — não pelo que dizem, mas pelo que não dizem. E é nesse silêncio, solene e eloquente, que se revela a verdade: não há prova, não há culpa, não há Justiça possível numa acusação feita às cegas, guiada apenas pela conveniência e pelo desejo de punir desacompanhados de prova contraditada.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - Site: www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

98. Os únicos elementos que a acusação utiliza para tentar sustentar sua narrativa são justamente as provas colhidas e os relatos prestados por Mauro Cid em sede policial, muito embora utilize-os contra si. E é preciso ser claro: **ninguém pode ser condenado com base na própria delação, sem a existência de provas externas que confirmem de forma inequívoca os fatos narrados.** A jurisprudência dessa Corte, o texto expresso da Lei nº 12.850/2013 (art. 4º, §16) e a doutrina processual penal são firmes nesse sentido.

99. Durante a instrução, militares das mais altas patentes e civis com acesso direto aos eventos foram chamados a depor. E a unanimidade é constrangedora para a acusação: **Mauro Cid não participou de reuniões golpistas, não ordenou ou incentivou qualquer ato de violência, não promoveu ruptura institucional, não se reuniu para planejar golpes de Estado.**

100. O que emerge é um paradoxo doloroso: **quanto mais se ouve, menos se comprova.** A prova, ao invés de confirmar a acusação, a desmente com veemência. Mesmo assim, a narrativa acusatória tenta sobreviver, amparada por interpretações subjetivas e ilações montadas a partir de elementos colhidos unilateralmente, fora do contraditório, sem chancela judicial.

101. Sustentar uma condenação com base em peças inquisitoriais desprovidas de reforço probatório judicializado **é subverter a lógica do processo penal constitucional.** É inverter o ônus da prova, transferindo ao réu a tarefa diabólica de refutar acusações não comprovadas. É desrespeitar o princípio da presunção de inocência. É violar, em última análise, a dignidade da própria Justiça.

102. E é justamente aqui que entra o papel essencial da Corte: o Supremo Tribunal Federal não é apenas a Corte Constitucional; é o último bastião de defesa das garantias fundamentais do cidadão frente aos excessos do poder punitivo do Estado: existe para assegurar que nem mesmo a mais eloquente narrativa possa se sobrepor à prova dos autos, o que impõe a essa Corte que ouça a voz do processo — que, embora silenciosa, é firme em verdade: **não há prova produzida em juízo.**



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

103. Não se condena alguém por suposições. Não se aplica pena por proximidade política. Não se sacrifica um cidadão por conveniência histórica. Não se está, aqui, a pedir favor, tampouco benevolência. O que se pleiteia — com o respeito que essa Suprema Corte inspira e a confiança que nela se deposita — é o restabelecimento do justo equilíbrio entre a narrativa acusatória e a realidade probatória. É a reafirmação de um princípio que deve nortear todo o processo penal: **sem prova em juízo, não há condenação possível.**

104. Ademais, Mauro Cid se apresentou; colaborou; entregou documentos; falou. Assumiu o que lhe era devido, mas não confessou - e nem poderia - o que jamais praticou. Sua lealdade à Justiça foi inequívoca. Mas a resposta institucional à sua colaboração não pode ser uma condenação fundada unicamente em sua palavra, desprovida de qualquer confirmação externa em juízo. **Se não fala: omite; se fala: é condenado.**

105. A prova — esse pilar do Processo Penal democrático — não está do lado da acusação. Nenhuma testemunha confirmou sua participação em qualquer conduta típica. Nenhum documento; nenhuma ação; nenhuma ordem; nenhum ato foi imputado a ele de forma concreta, clara, individualizada, e confirmado sob o crivo do contraditório. **Nenhuma** prova contra Mauro Cid foi produzida em juízo ou mencionada nas 517 páginas das alegações finais da Procuradoria-Geral de Justiça que nada mais é, tal qual a denúncia, uma compilação do relatório final da Polícia Federal.

106. Neste momento, é o próprio Processo Penal que se encontra à prova. Acredita-se que a Corte, ciente de sua história e sua missão, repila a tentação de julgar pelo clamor, pelas suposições ou pelas narrativas. Reafirma-se que o Estado Democrático de Direito só se sustenta quando a culpa é provada, e não presumida. Por fim, Excelências, no Direito — e, sobretudo, na Justiça, é que Mauro Cid não pode ser transformado em um Jean Valjean moderno — condenado não pelos atos que cometeu, mas pelo estigma que lhe foi imposto - o delator, o traidor de muitos.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

107. Tal como o personagem de Victor Hugo, não se pode ignorar que, por trás de um nome tornado símbolo, há um homem concreto, um cidadão com direitos, cuja trajetória foi tragada por um sistema que, por vezes, prefere a punição à verdade real.

III.b - Das provas produzidas em sede policial que desmentem a acusação:

108. Para além do entendimento equivocado da Procuradoria-Geral da República acerca da colaboração premiada sua eficácia e validade, a acusação postulou, e novamente equivocada, a condenação de Mauro César Barbosa Cid pela prática dos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), Golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração do patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), sugerindo a condenação e aplicação de 1/3 da pena como forma de “prêmio por ter colaborado”, como se isso fosse uma misericórdia acusatória.

109. E o faz, de forma absolutamente temerária e à total revelia regra processual penal que impõe à acusação, uma correta individualização da conduta que imputa ilegal, aqui, especificamente, os atos que teriam sido praticados por Mauro César Barbosa Cid para a consumação dos referidos delitos.

110. Em linhas gerais, a Procuradoria-Geral da República afirmou em sua inicial acusatória que Mauro Cid prestava uma “assessoria” ao então Presidente da República, destacando que “...embora com menor autonomia decisória, também fazia parte desse núcleo, atuando como porta-voz de JAIR MESSIAS BOLSONARO e transmitindo orientações aos demais membros do grupo...”, como se isso fosse crime e não sua função.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

111. No entanto, de certa forma inovando em razões finais, aponta que “...*MAURO CÉSAR BARBOSA CID em vários capítulos da empreitada golpista. Sua atuação transcendeu o apoio técnico ou a subalternidade hierárquica...*”. Na denúncia era uma espécie de “...assessor...”, e por simples vontade acusatória, em razões finais, passou a exercer uma “...*função chave...*”, como se fosse possível alterar a conduta fática entre a denúncia e as alegações finais sem um suporte probatório fático robusto.

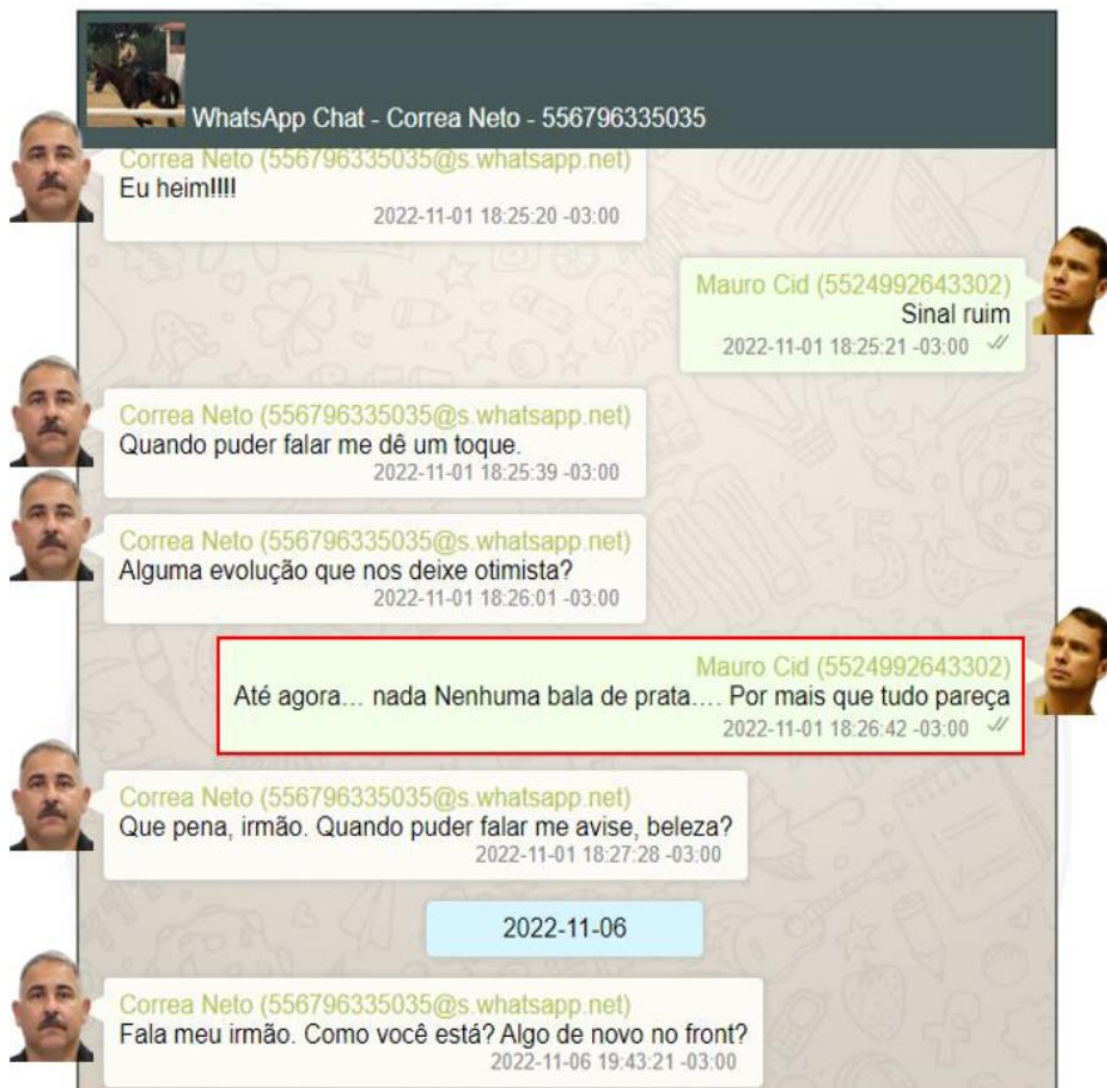
112. Apesar da denúncia expor de forma extensa os supostos vínculos de Mauro César Barbosa Cid com os demais investigados, e ainda que sua posição institucional de proximidade com o então Presidente da República confere relevância ao seu papel político-administrativo, não se verifica nos fatos, no que diz respeito aos crimes imputados, uma devida individualização das condutas criminosas que justificaria sua responsabilização penal nos exatos moldes exigidos pela devido processo legal.

113. Nesse contexto, impõe-se destacar um elemento probatório que **desfaz** por completo a narrativa da acusação quanto à adesão de Mauro Cid a supostas **tramas golpistas ou à propagação de fraude eleitoral**. Em mensagem trocada com o então assistente do Comandante Militar do Sul, Bernardo Romão Corrêa Neto questiona: “*Quando puder falar me dê um toque. Alguma evolução que nos deixe otimista?*”. Ao que Mauro Cid responde, de forma inequívoca: “*Até agora... nada. Nenhuma bala de prata... Por mais que tudo pareça.*”

114. Esse diálogo, simples na forma, mas revelador em seu conteúdo, **desmonta totalmente a premissa acusatória de que Mauro Cid teria embarcado ou promovido qualquer narrativa de fraude eleitoral ou disseminado conteúdo falso**. Ao admitir, **privadamente**, e na ausência de provas ou de qualquer “*bala de prata*” capaz de questionar o resultado do pleito, Mauro Cid deixa claro, até mesmo para o leigo, que nunca houve, de sua parte, qualquer comprometimento com mentiras ou articulações antidemocráticas. Permite concluir, ao inverso da acusação, que a questão de eleições estava totalmente superada, veja-se:



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS



115. Pelo contrário, a resposta direta e sincera reflete uma postura de conformidade com a realidade institucional daquele momento, ainda que em meio a tensões naturais de uma transição de governo. Não se trata apenas de uma troca de mensagens – mas de uma prova cabal de que Mauro Cid nunca compactuou com fraudes, nem com intentos golpistas, tampouco com a construção de qualquer ilusão que pudesse justificar rupturas institucionais. Pensar-se contra a lógica é dar asas a ilusão.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

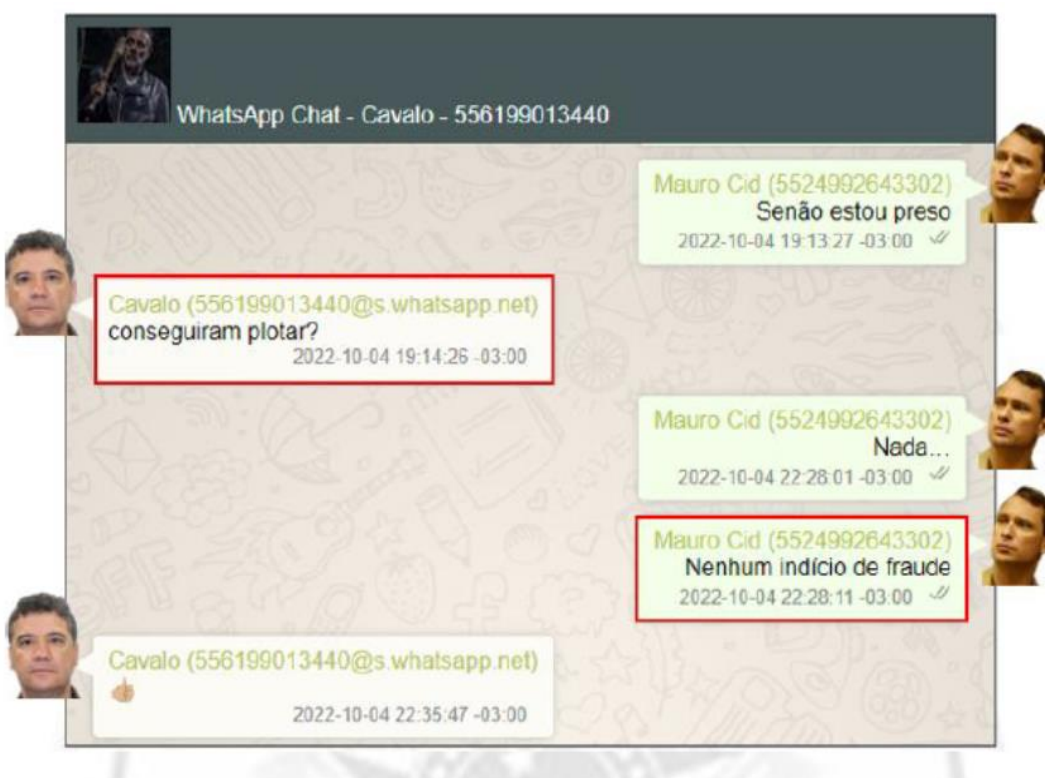
Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

116. Mais uma mensagem trocada, dessa vez com o Coronel Cavalieri, que inclusive consta da denúncia, mas que é a própria comunicação mantida entre eles, contribui de forma decisiva para desmentir a frágil tese acusatória. Em determinado momento, Cavalieri questiona: **“Conseguiram plotar?”** — expressão informal que se refere à tentativa de mapear ou identificar indícios de fraude no processo eleitoral. A resposta de Mauro Cid, é inequívoca: **“...Nada... Nenhum indício de fraude...”**:



117. Esses diálogos, estão longe de demonstrar adesão a qualquer suposto plano de subversão institucional, revelam, precisamente o oposto: a ausência de qualquer intento de manipular ou distorcer a realidade dos fatos. Ao reconhecer, de forma objetiva e direta, que não havia qualquer elemento comprobatório de fraude, Mauro Cid reafirma sua postura de alinhamento com a verdade e com a legalidade democrática que, ao final, após acalmados os ânimos, conversou com o General Freire Gomes.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

118. Longe de qualquer intento criminoso, as mensagens trocadas por Mauro Cid revelam uma postura transparente, compatível com o compromisso de quem, mesmo diante de tensões de transição de governo, à época, jamais se afastou dos marcos da legalidade e da verdade que jurou defender. Não são meras comunicações triviais: são manifestações inequívocas de alguém que se manteve fiel à institucionalidade — e que, em momento algum, aderiu a discursos de ruptura ou ilusão golpista.

119. Em um paradoxo gritante, a própria acusação traz ao processo provas que desmontam sua tese. Ao ignorar esses elementos objetivos e documentados, a Procuradoria-Geral da República não apenas enfraquece sua narrativa, mas fere gravemente o dever constitucional de agir com imparcialidade e responsabilidade. O que resta, então, são interpretações enviesadas, descoladas dos fatos e guiadas por conveniência acusatória do que por compromisso com a Justiça.

120. Não se pode olvidar que é princípio basilar do Direito Penal que ninguém pode ser responsabilizado criminalmente por fatos genéricos ou por mera inserção em contexto coletivo. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme em afirmar que a imputação penal deve ser precisa, delimitada, individualizada e demonstrada por provas inequívocas, especialmente quando se trata de crimes com estrutura típica de pluralidade subjetiva, como é o caso tratado nestes autos.

121. No caso em tela, observa-se que a Procuradoria-Geral da República atribui a Mauro Cid a suposta participação em cinco delitos autônomos e de altíssima gravidade, mas sem delimitar, de forma precisa e concreta, os atos materiais que configurariam a sua coautoria ou participação direta em cada um desses delitos.

122. A narrativa acusatória se desenvolve em bloco, com grande volume de informações, fragmentos de mensagens, inferências e menções a reuniões, mas sem a necessária separação analítica entre os elementos subjetivos e objetivos de cada tipo penal imputado. Em um processo dessa magnitude, tal imprecisão é não só inaceitável, mas perigosa.



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

123. Forte nisso, adiante, por necessário, examina-se a conduta de Mauro Cid fato a fato das imputações que lhe são atribuídas, sempre com base em elementos concretos e na prova real dos autos, como exige a Constituição e como impõe a boa técnica jurídica

III.c - Da organização criminosa

124. A acusação sustenta ainda, que Mauro Cid integrou organização criminosa estruturada, armada e com divisão de tarefas, desde, pelo menos, 29/06/2021 até 08/01/2023, com a finalidade de atentar contra a democracia, impedir o funcionamento dos Poderes da República e tentar depor o governo legitimamente eleito.

125. Essa organização criminosa apontada pela Procuradoria-Geral da República, segundo nosso ordenamento jurídico, está definida no art. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013, configura-se quando *quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que de forma informal, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais*, cuja pena máxima seja superior a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

126. Partindo do conceito legal, faz-se necessário examinar, dentro do contexto fático trazido pelo conjunto probatório, a conduta de Mauro Cid, já que a PGR afirma que existência de uma *“...cooperação entre si dos denunciados para esse objetivo derradeiro, sob a coordenação, inspiração e determinação derradeira do ex-Presidente da República denunciado, torna nítida a organização criminosa, no seu significado penal...”*, afirmando, a certo ponto, que *“...parte das ações documentadas pela organização criminosa acabaram por materializar simultaneamente os dois tipos penais em questão, evidenciando o duplice escopo da organização criminosa permanecer no governo de forma ilegítima (independentemente do voto popular) e interferir no exercício dos demais poderes constitucionais...”* (grifos), mas que não encontra respaldo na prova.



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

127. Pois bem, segundo o *Parquet*, a materialidade delitiva reside no objetivo da organização criminosa que seria, manter-se no poder e interferir no exercício dos poderes constitucionais, onde “...*MAURO CÉSAR BARBOSA CID*, embora com menor autonomia decisória, também fazia parte desse núcleo, atuando como porta-voz de *JAIR MESSIAS BOLSONARO* e transmitindo orientações aos demais membros do grupo...” (grifo). Ocorre, no entanto, que ao exame da autoria necessário para uma eventual condenação, não é possível apontar responsabilidade penal na conduta de Mauro Cid, já que a acusação aponta que o “...*MAURO CID* participou da disseminação de desinformação sobre o sistema eletrônico de votação e coordenou reuniões com oficiais militares de alta patente e civis com vistas a articular um golpe de Estado...”.

128. No entanto, quanto à “disseminação de desinformação sobre o sistema eletrônico de votação”, a acusação não trouxe qualquer comprovação da participação de Mauro Cid. Muito pelo contrário, mesmo com a abertura do seu celular, computadores pela autoridade policial, com senhas entregues de forma voluntária, não há um único elemento que indique a “disseminação de desinformação”, já que Mauro Cid, em momento algum, repassou qualquer postagem ou mensagem de material que tenha recebido, não sendo possível, evidentemente, incriminação daquele que recebe conteúdo considerado ilegal, já que eventual responsabilidade penal está obrigatoriamente ligada a uma conduta ativa (repasso) de informações.

129. O fato de ter esse material que a acusação aponta ilegal estar armazenado no celular de Mauro Cid, decerto, não é prova de que ele tenha participado de sua elaboração; muito pelo contrário, a própria investigação aponta que isso foi recebido. Aliás, ele nunca negou o recebimento de tais materiais de diversas pessoas: recebia centenas de mensagens diárias com “teses, ideias” sobre uma possível fraude nas urnas eletrônicas. Tais materiais – não individualizados pela PGR – ficaram armazenadas em seu dispositivo sem qualquer repercussão à terceiros. A autoria delitiva, em casos tais, exige comprovação inequívoca de uma conduta ativa, ao passo que a acusação, teratológica, sequer consegue citar uma única matéria “falsa” que teria sido “disseminada” por Mauro Cid.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

130. No entanto, em se tratando de responsabilidade penal, se haverá de ter um cuidado caprichoso no sentido de não generalizar a conduta incriminadora. Não é porque *hackers* tentaram criar um sistema de “dúvida” no pleito eleitoral de modo a desacreditá-lo, levando-as até autoridades informações “falsas e disseminadas” nas redes sociais, que, por si só, Mauro Cid possa ser incriminado também, mormente, quando ele, nesses fatos, não tem qualquer participação ativa, não repassando, nem mesmo aos seus familiares ou pessoas próximas, qualquer mensagem falsa ou de conteúdo criminoso que a acusação diz fazer parte de uma plano maior.

131. Se a acusação afirma que Mauro Cid “...disseminou informações falsas...” sobre o sistema eleitoral brasileiro, é sua obrigação provar: **para quem (?), quais (?) e quando (?)** Mauro Cid lançou mão de mensagens falsas acerca do pleito eleitoral, prova que o *Parquet* não se desincumbiu. Examina-se, neste contexto, embora fosse obrigação do acusador apontar, as mensagens encontradas no aparelho celular de Mauro Cid, quando em 13/11/2023, travando conversa com Ferreira Lima, Mauro Cid diz “...a gente tá recebendo cara de TI, hacker e que ninguém ainda chegou com uma coisa que fale, que, que consiga abrir uma investigação. A gente tem cara infiltrado em tudo quanto é lugar monitorando e passando pra gente as informações. Refutando ou ajudando a, a, a instigar, né, digamos assim...”, concluindo que “...não foi pego nada...”, e mesmo diante de lamentações de Ferreira Lima, não há por parte de Mauro Cid uma conduta ativa no sentido de que, mesmo ciente de que não havia fraude, tenha disseminado ou fomentado em redes sociais ou mesmo grupos de whatsapp.

132. Vale destacar, nessa linha de *fake news* sobre as eleições presidenciais de 2022, tanto na investigação como no curso do ação penal, a acusação ressalta que a atuação do argentino Fernando Cerimedo, que, segundo a PGR, seria um “consultor político” a quem a acusação dedica importância, na divulgação de uma “...live realizada em 4.11.2022394...”, o que teria sido apurado através dos “...dados extraídos do aparelho celular de MAURO CID revelaram que os acusados se dedicaram a produzir materiais a partir da live realizada por Cerimedo, diversificando e propagando a tese de fraude eleitoral indiscriminadamente...”.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

133. Ocorre, contudo, que essa mesma acusação afirma que esse material foi repassado para Mauro Cid por Denicoli, deixando muito claro que não é de sua autoria o arquivo e muito menos seu repasse à terceiros. Aliás, essas conversas, ainda segundo a PGR, são extraídas de um grupo de whatsapp denominado de “Eleições 2022” que Mauro Cid não participava, e tinham como objetivo principal, subsidiar um relatório ao Ministério da Defesa e ao General Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, onde se buscava, segundo a acusação, um “fato novo”, arquivo que ficou conhecido como “*bolsonaro min defesa 06.11.semifinal.docx*”, enviado para Braga Neto, e que, segundo a Procuradoria-Geral da República, essa minuta de petição foi validada pelos membros do grupo de 6.11.2022.

134. Duas questões, no entanto, parecem cruciais ao exame da conduta de Mauro Cid dentro da imputação firmada pela PGR no tocante a essa “...*disseminação de desinformação sobre o sistema eletrônico eleitoral...*”, já que é essa a conduta imputada ilegal. A *primeira*, é que os arquivos estavam no citado grupo de whatsapp “Eleições 2022”, compostos por diversas pessoas, inclusive o General Braga Neto, de maneira que enviar para ele, em seu número privado, o conteúdo que já teria, nem de muito distante, extrapolou os limites do referido grupo, permitindo concluir que o material já fosse de conhecimento do General. *Segundo*, até então, o Presidente da República e seus apoiadores, acreditavam, devotamente, na possibilidade de uma fraude no pleito eleitoral, o que, aliás, é confirmado pelo próprio ex-Presidente da República em seu interrogatório em juízo e que parece continuar acreditando.

135. Ainda que esses movimentos possam ser questionáveis, decerto, e até então, não configuram crime, pelo menos não, nas ações de Mauro Cid em relação aos movimentos apontados pela PGR, já que sua conduta, nesse ponto apontado pela acusação – e apenas isso haverá de ficar limitada a defesa –, está sua participação restrita ao grupo de whatsapp. Entre essa conduta e àquela de “...*disseminar desinformação ao sistema eletrônico de votação...*” há uma diferença imensa, e que, máxima vênia, não logrou a acusação demonstrar.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

136. O que faz a acusação, é colocar todos em “balai” como se não fosse obrigatório diferenciar e individualizar condutas, contando uma “história” que, em relação a Mauro Cid, não se sustenta nem mesmo em contos de pura ficção.

137. Ainda no despropósito acusatório, na empreitada da organização criminosa, a PGR diz que Mauro Cid “...*embora com menor autonomia decisória, também fazia parte desse núcleo, atuando como porta-voz de JAIR MESSIAS BOLSONARO e transmitindo orientações aos demais membros do grupo...*”, descrevendo, na verdade, sua função de Ajudante de Ordens da Presidência da República, de que era o assessor pessoal do Presidente da República, deixando claro a percepção leiga, sua falta de autonomia hierárquica de comando em relação às Forças Armadas e Gerais para quem se reportava.

138. Não há, nos autos, além de deduções acusatórias, provas robustas e inequívocas que demonstrem sua efetiva participação em grupo organizado com os requisitos exigidos pela lei para consumação. O simples vínculo pessoal, funcional, profissional ou ainda eventuais contatos com outros investigados, não configuram *de per si* associação estável e organizada para a prática de crimes. Seu papel coadjuvante como Ajudante de Ordens, embora próximo do ex-presidente Bolsonaro, exercendo sua função de assessoramento que era limitada, sem poderes decisórios ou de influência no planejamento de eventos que a PGR aponta serem criminosos.

139. A configuração de uma organização criminosa não pode ficar restrita ao vínculo típico do relacionamento funcional com o então Presidente da República ou demais investigados. É impositivo que a acusação demonstre, com clareza, uma estabilidade, permanência e divisão funcional de tarefas no intento criminoso, o que, em relação a Mauro Cid, não se vislumbra. A denúncia, inclusive, não indica qual teria sido a função específica atribuída a Mauro Cid, tampouco demonstra estrutura ordenada ou que tivesse ele papel de liderança ou direção; ao contrário, diz ela, que Mauro Cid tinha uma função de “*assessoramento*”, conduta totalmente incompatível com o elemento subjetivo exigido no tipo penal.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

140. O *Parquet* destaca ainda em seu pedido condenatório, certamente na tentativa de fazer emplacar dois tipos penais simultâneos (art. 359-L e art. 359-M, ambos do CP), que o “...o *dúplice escopo da organização criminosa era permanecer no governo de forma ilegítima (independentemente do voto popular) e interferir no exercício dos demais poderes constitucionais...*”, o que não coaduna com a intenção manifesta de Mauro Cid que, à época, já estava com transferência para Goiânia para assumir um posto de comando no Batalhão do Exército, com as filhas já matriculadas e residência certa naquela cidade, conforme documentos anexados.

141. Portanto, permanecer no poder não era intenção ou objetivo de Mauro Cid, mas sim retornar ao Exército sua paixão e ideal de vida. Da mesma forma, e isso é de entendimento leigo, não havia qualquer pretensão de Mauro Cid de interferir no exercício de qualquer poder constitucional, até porque, como a própria PGR afirma, na sua condição de “assessoria” lhe falece poderes de qualquer espécie de intervenção, pois na sua condição de militar subordinado à Presidência da República, não detinha capacidade deliberativa e autônoma para organização e execução de um plano golpista, impondo perquirir, ainda, a intenção de Mauro Cid de integrar uma estrutura criminosa com divisão clara de funções e de hierarquia, muito menos, tivesse ele a plena ciência ou propósito de seguir com um plano criminoso coletivo quando sua vida já estava programada noutro caminho, circunstância indispensáveis para a configuração típica. Sem isso, não há organização criminosa.

III.d. Da Tentativa de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito:

142. Reza o art. 359-L do Código Pena, que pratica o crime quem “*Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais*”. A PGR, por sua vez, quanto à acusação, diz que em “...*relação ao art. 359-L do Código Penal, há registros igualmente incontroversos sobre a incansável atuação da organização criminosa para minar o livre exercício dos poderes constitucionais e incitar a violência contra as suas estruturas. Ameaças ao Poder Judiciário foram proferidas pelo então Presidente da República publicamente...*”.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br

143. E continua a PGR afirmando que “...*autoridades judiciárias foram coagidas por ataques virtuais e estiveram na mira de ações violentas de ‘neutralização...’*”, comprovando-se que várias “...*medidas de intervenção direta nos poderes constituídos foram apresentadas ao Alto Comando do Exército...*”, e tendo como objetivo final a permanência do Grupo liderado pelo ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro no poder, sustentando que “...*a minuta de Decreto apresentada ao Alto Comando do Exército visava impedir a posse do governo legitimamente eleito e previa medidas de intervenção nos demais poderes, incluindo a prisão de autoridades...*”, somando isso ao plano “...*Punhal Verde Amarelo..., ...ABIN paralela...*”, visavam enfraquecer o sistema eletrônico de votação para facilitar a deposição do novo Governo.

144. Sem nenhuma dificuldade, verifica-se que a PGR sustenta que a existência de uma “...*minuta de Decreto...*” e de “...*ameaças ao Poder Judiciário...*” de modo a “...*coagir...*” autoridades judiciárias por meio de “...*ataques virtuais...*”, firmando nisso o cerne da acusação pontada como tentativa de golpe de Estado e abolição do Estado Democrático de Direito. Pois então: nesse contexto fático que é apontado pelo acusador, é necessário examinar, mais uma vez, a participação ativa de Mauro Cid fato a fato, haja vista que meras suspeitas são suficientes para a propositura e o recebimento da ação penal, mas jamais, para uma condenação por crimes tão graves.

145. Desde a investigação, ademais disso, a polícia federal atribuí a autoria dessa “minuta de Decreto golpista” ao ex-Assessor da Presidência da República Felipe Martins e Amauri Feres Saad. E, muito embora a acusação tente colocar Mauro Cid em uma condição de “proximidade” com Felipe Martins, absolutamente normal pelas funções que ocupavam de próximos ao ex-Presidente da República, em nenhum minuto suspeita ou afirma, que tenha Mauro Cid participado da elaboração do documento que entende “golpista”; tampouco de que, em algum momento, tenha Mauro Cid repassado para quem quer que seja esse material no intuito de incentivar a ideia de um plano golpista.



CEZAR BITENCOURT
o o
ADVOGADOS ASSOCIADOS

146. Quanto à essa “minuta de Decreto”, é indispensável que se diga, aliás, inúmeras vezes declarado por Mauro Cid em seus depoimentos, que não “...*tinha essa minuta...*”, apenas, “*preparou o material para que fosse apresentada aos Comandantes das Forças no Palácio...*”. Vale destacar neste ponto, inclusive, que a foto encontrada em seu celular não é nem mesmo a integralidade do documento, apenas, uma parte que diz a PGR se a “minuta golpista”. Veja-se:

“Ordem e progresso”: o lema de nossa bandeira requer nossa constante luta pela “segurança jurídica” e pela “liberdade” no Brasil, uma vez que não há ordem sem segurança jurídica, nem progresso sem liberdade.

Nossa Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, reúne normas gerais favoráveis à “segurança jurídica” e à “liberdade” da sociedade brasileira na medida em que direitos e garantias (como o direito à vida, a liberdade e a igualdade), princípios fundamentais (como o devido processo legal, o contraditório e a imparcialidade) e remédios constitucionais (como o Habeas Corpus ou o Habeas Data) foram criados pelo Constituinte em linha com os interesses comuns de todos os membros da sociedade brasileira.

Sem dúvida, neste contexto, a ideia de justiça para o Direito do Estado presume que o Poder emana do povo e que a realização da justiça é um imperativo para a sociedade e os agentes público. É dizer, numa perspectiva constitucional, a ideia de justiça para o Direito depende de leis justas e legítimas no Estado Democrático de Direito, assim como de decisões judiciais justas e legítimas. Para tanto, devemos considerar que a legalidade nem sempre é suficiente: por vezes, a norma jurídica ou a decisão judicial são legais, mas ilegítimas por se revelarem injustas na prática. Isto ocorre, quase sempre, em razão da falta de constitucionalidade, notadamente pela ausência de zelo à moralidade institucional na conformação do ato praticado.

Devemos lembrar que a Constituição Federal de 1988 inovou ao prever expressamente o “princípio da moralidade” no caput de seu artigo 37.

Este princípio constitucional (de inspiração humanista e iluminista) surgiu na jurisprudência do Conselho de Estado Francês há mais de 100 anos, como forma de controle para o desvio de finalidade na aplicação da lei. Para além de seu reconhecimento e aplicação na França, o Princípio da Moralidade também vem servindo de baliza para o exercício dos agentes públicos em outros países.

À evidência, de forma louvável e pautada por este precedente, a Constituição Federal de 1988 converteu a “moralidade” em fator de controle da “legalidade”, inclusive quanto à interpretação e aplicação do texto constitucional e de suas lacunas, justamente para conferir a justa e esperada “legitimidade” aos atos praticados pelos agentes públicos do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

Insta dizer que o Princípio da “Moralidade Institucional” presume a proibição de todo e qualquer agente público, ou seja, sua honestidade e lisura. Ele proíbe o desvio de finalidade, enquanto arbitrariedade supralegal. Enfim, não permite que leis e/ou decisões injustas sejam legitimadas por atos autoritários e afastados do marco constitucional.

De modo geral, todo servidor público (seja ele um Ministro do Supremo Tribunal Federal ou um “gari” de uma cidadezinha do interior) deve atuar sempre de acordo com o “Princípio da Moralidade Institucional”: deve atuar de forma íntegra e legítima, sempre de acordo com a justa legalidade!

O “servidor público” no exercício da magistratura não pode aplicar a lei de forma injusta, ou seja, contra a Constituição, em especial de modo contrário ao Princípio da Moralidade Institucional, isto porque, este mandado constitucional não pode ser afastado, nem ter o seu alcance mitigado: deve sempre ser considerado e aplicado. Do contrário, teremos uma atuação ilegítima.

Alemanha a possibilidade de controle de normas constitucionais inconstitucionais, em especial ao reconhecer a existência de um direito supralegal, ou seja, um direito pressuposto natural acima da Constituição e de suas normas.

[Aqui, tratar de forma breve das decisões inconstitucionais do STF]

Afinal, diante de todo o exposto e para assegurar a necessária restauração do Estado Democrático de Direito no Brasil, jogando de forma incondicional dentro das quatro linhas, com base em disposições expressas da Constituição Federal de 1988, declaro o Estado de Sítio; e, como ato contínuo, decreto Operação de Garantia da Lei e da Ordem, com



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

147. Esse foi o único documento que foi recebido por Mauro Cid, o qual inclusive, sequer foi repassado de seu celular, o que é afirmado pela própria investigação. Não é possível, pois, sequer confirmar que esse documento é aquele mesmo que foi apresentado pelo então Presidente da República aos Comandantes das Forças Armadas, já que o documento original que realmente foi discutido Mauro Cid não teve acesso, salvo naquele momento em que “...preparou a projeção...” que ocorreu no dia 07.12.2022, conforme consta da investigação e reafirmado em Juízo.

148. Na persecução da imputação de tentativa de golpe de Estado e abolição do Estado Democrático de Direito, a Procuradoria-Geral da República afirma que outra ação consumativa seriam “...ameaças ao Poder Judiciário...” de modo a “...coagir...” autoridades judiciárias por meio de “...ataques virtuais...”. Importa destacar, que não se está questionando a existência ou não dos fatos que são incontroversos. Se está, mas sim, examinando a conduta de Mauro Cid que resultaria, em caso de uma participação ativa, na consumação delitiva.

149. Todavia, já foi exaustivamente sustentado e demonstrado, que o *Parquet* não conseguiu demonstrar tenha Mauro Cid, em algum momento, proferido “...ameaças ao Poder Judiciário...”, tampouco de “coagido autoridade judiciais com ataques virtuais...”, fatos que ocorreram, segundo a própria acusação, através do “gabinete do ódio”, do qual Mauro Cid nunca fez parte, contribuiu ou assessorou, no sentido de praticar ataques ao Judiciário brasileiro, coagindo e ameaçando, especialmente, o Supremo Tribunal Federal.

150. Não há, sequer suspeita, após vasto exame do seu celular e computadores apreendidos, ou seu e-mail quebrado, que Mauro Cid tenha proferido qualquer ameaças ou sequer tentando, através de ataques virtuais, contra autoridade judiciárias. Desafia-se, e a acusação não demonstrou, que se encontre nos autos qualquer ato de sua conduta que indique sua participação em “ataques virtuais”, até mesmo porque, se conduta ativa tivesse nesse sentido, no mínimo, algum indício estaria em seus dados eletrônicos que foram extraídos pela polícia federal.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

151. Sabe-se que, neste ponto, discute a tentativa como forma de consumação; consolida-se através de ações coordenadas para derrubar um governo legítimo de modo a assumir o poder ou alterar a ordem constitucional. Exige-se, sem sombra de qualquer dúvida, uma conduta ativa do agente infrator na consumação delitiva, partindo dos termos postos pela acusação, seria a prática de *ameaças, ataques e coações ao Poder Judiciário e autoridades por meio virtual*, sem atribuir, individualmente – o que é lhe obrigatório –, ato criminoso praticado por Mauro Cid que resultou em ameaças, coações contra autoridades judiciária ou ao Poder Judiciário.

152. Mais uma vez, a Procuradoria-Geral da República tenta uma criminalização em bloco, sem conduta individualizada burlando a exigência da norma penal. Decerto, assim o fez, para dar corpo a acusação, que passa por fatos sérios graves, mas que, nem todos, e nem todos os denunciados, praticaram, ainda que, deles, tivessem conhecimento.

153. Não se discute, também aqui, se a tentativa de golpe de Estado e de abolição do Estado Democrático de Direito se consumou. Discute-se, sim, se dela Mauro Cid participou, cuja prova no exame dos fatos, é incontestável no sentido absolutório, cumprindo ao juízo absolvê-lo por total ausência de prova, nos termos do art. 386, inciso V, do Código Penal.

III.e - Golpe de Estado - art. 359-M do Código Penal:

154. A Procuradoria-Geral da República sustenta também que Mauro Cid teria participado de articulações voltadas à ruptura institucional com o objetivo de manter Jair Messias Bolsonaro no poder à revelia do resultado das eleições de 2022. Aponta, para tanto, diversas comunicações privadas, reuniões com militares, sugestões de mobilizações populares, e o uso da estrutura do Gabinete da Presidência como elementos que caracterizariam tentativa de **golpe de Estado**, nos termos do art. 359-M do Código Penal, cujo comando é: "Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído."

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

155. Contudo, como se demonstrará adiante, **não restam preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal**, tampouco está presente qualquer prova que demonstre o início de execução de golpe de Estado ou que o acusado detivesse domínio final sobre a conduta delitativa atribuída ao grupo.

156. A doutrina majoritária, como leciona Cezar Bitencourt,² exige para a tipificação do crime, “*a existência de um governo legitimamente constituído; a tentativa de sua deposição, isto é, um início de execução conforme o art. 14, II, do CP; o emprego de violência física ou grave ameaça como meio de execução; o dolo específico, consistente na finalidade de subverter a ordem institucional*”. No presente caso, considerando a sequência de atos apontados pela PGR, **meados de 2021 até 31 de dezembro de 2022**, não havia sequer um governo a ser deposto, já que a acusação gira, exatamente, contra os governantes que estavam no comando do Brasil à época. E, ainda que houvesse um governo legitimamente constituído, nenhum outro elemento se encontra plenamente demonstrado em relação a conduta de Mauro Cid, como se passará a demonstrar.

157. É fato incontroverso nos autos, que Mauro Cid **não comandou, executou ou autorizou o uso de qualquer violência ou ameaça física ou armada**. Todas as condutas descritas pela acusação envolvem apenas trocas de mensagens privadas e informais, relatos sobre percepções de movimentos populares; participações em reuniões de caráter político e interações com militares e assessores sem comando efetivo ou operacionalidade militar.

158. Assim, ainda que se discuta eventual **simpatia ou adesão ideológica de Mauro Cid**, inexistente qualquer ato de força ou ameaça institucional que lhe possa atribuível, tampouco uma possível instigação pública à ruptura institucional. **Não basta a intenção: é imprescindível o meio violento e a conduta ativa do agente infrator.**

² Bitencourt. Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - volume 6 - parte especial. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2005.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

159. Não há nos autos qualquer um único elemento que demonstre início de execução do crime de golpe de Estado por parte de Mauro Cid. Na verdade, os fatos apontam para conversas exploratórias, sem qualquer resultado prático ou efetivo resultado. Merece especial destaque, outrossim, o fato de que Mauro Cid sequer se encontrava no país quando os fatos nefastos ocorridos no dia 08/01/23, uma vez que estava de férias com a sua família nos EUA.

160. A imputação, no entanto, parte da premissa de que Mauro Cid, por ser Ajudante de Ordens do então Presidente, **exerceria função central ou de liderança** nos fatos. Essa ilação, porém, não resiste a uma análise superficial dos elementos probatórios colacionados, tendo em vista que Mauro Cid **não concebeu a ideia do golpe, não organizou qualquer aparato de força, não dirigiu a conduta de nenhum agente armado**, aliás, sequer, repita-se, **não estava presente no dia 08.01.23, bem como não tomou – não tinha poderes para isso – decisões estratégicas autônomas para tal**. Portanto, ações sem efetividade naturalística, eventual envolvimento subsidiário ou tangencial em debates políticos ou ideológicos não o torna autor nem partícipe do tipo penal descrito no art. 359-M do Código Penal. A rigor, Mauro Cid não praticou nenhum ato que corresponda à descrição constitutiva do respectivo tipo penal. Logo, a postura de Mauro Cid (que nem pode ser chamada de conduta), não se amolda e tampouco se adequa à descrição típica do dispositivo.

161. Ainda que a acusação tente alterar a posição de Mauro Cid nos fatos, imputando inicialmente uma condição assessória e agora como uma das figuras centrais na *trama golpista*, não se desincumbiu de provar, minimamente, que Mauro Cid tenha sido o **autor intelectual ou executor central das supostas iniciativas**; não comprovou que Mauro Cid teve o **domínio funcional do fato** (autoridade sobre a dinâmica da ação), muito menos que tinha **posição de liderança ou influência decisória** em toda a trama, mormente quando, segundo a PGR, os fatos se deram por figuras do alto escalão do Exército Brasileiro, apontando Generais de altíssima patentes como sendo comandantes do plano.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

162. O que está verdadeiramente comprovado nos autos, por sua função, documentos, mensagens e testemunhas, é que Mauro Cid **atuava como assessor e Ajudante de Ordens**, sendo, por natureza, subordinado hierárquico, **sem qualquer poder de comando, iniciativa ou liderança autônoma**. Suas ações, ainda que administrativamente relevantes, não se confundem com atos típicos de golpe de Estado.

163. Outro ponto relevante são as mensagens trocadas e que foram transcritas na peça acusatória, que **têm conteúdo interpretativo e ambíguo**, sendo indispensável considerar o contexto de alta tensão política e eleitoral à época; a ausência de comando militar efetivo ou institucionalização dos debates e a ausência de plano concreto ou operacional com execução iniciada. A singela menção a termos como "...churrasco...", "...coisa boa...", "...movimento..." ou "...apoio..." **refletem mais um estado de ânimo ou especulação**, do que qualquer tentativa penalmente relevante, além expressarem uma "conclusão" da PGR sem lastro probatório.

164. Há ainda que se destacar que o tipo penal previsto no art. 359-M do Código Penal exige, como elemento subjetivo do tipo, **dolo específico**: o agente deve atuar com **intenção deliberada de depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído**. Assim, não se trata de um crime meramente doloso, mas de tipo penal que exige finalidade clara e direcionada à subversão da ordem constitucional vigente. Como isso se daria no período de julho de 2021 até dezembro de 2022?

165. Nesse ponto, quanto ao elemento subjetivo, vale citar as lições de Rogério Greco³ no sentido de que *"O dolo específico é o que exige do agente uma intenção especial, voltada para a obtenção de um resultado qualificado, além da simples realização da conduta típica. No caso do golpe de Estado, exige-se o propósito consciente e inequívoco de destituir o governo por meio da força ou ameaça."*

³ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Especial*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2024, p. 309



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

166. Aplicando-se essa concepção doutrinária ao conjunto probatório fático, resta evidente **que a conduta de Mauro Cid não se alinha à finalidade exigida pelo tipo penal**, já que nenhum momento foi identificado qualquer declaração ou ação de Mauro Cid no sentido de **ordenar, executar, instigar ou participar** diretamente de qualquer plano com **a finalidade objetiva e imediata de depor o governo eleito e que, sequer, ainda havia assumido o Poder**. Ao contrário: o conjunto probatório demonstra uma preocupação institucional com o cenário político e social do país — agravado por manifestações populares espontâneas nacionais — e lealdade ao cargo e à estrutura da Presidência da República, como se espera de qualquer assessor presidencial em ambiente de crise.

167. Importante destacar que expressões isoladas utilizadas em mensagens privadas — como *“reverter o jogo”* ou *“ponto de honra”* — **não podem ser interpretadas como confissão de dolo específico** voltado à prática do crime de golpe de Estado. Tais frases, descontextualizadas, refletem mais um sentimento de inconformismo com o cenário político do que uma intenção de atuar contra a Constituição, e que, à época, chegou a ser questionada perante a Justiça Eleitoral.

168. Ainda que se alegue a existência de reuniões ou trocas de mensagens com terceiros, não há prova de que Mauro Cid tenha **aderido, de forma consciente, intencional e voluntária, a um plano de deposição violenta das instituições democráticas**. Tampouco há qualquer prova de que tenha ordenado mobilizações, comandado ações de ruptura, ou incitado militares a atuarem fora da legalidade.

169. É absolutamente temerário presumir o **dolo específico** a partir de fragmentos de comunicações privadas e conclusões subjetivas, sem que se demonstre o conhecimento integral do conteúdo golpista de quaisquer documentos; a concordância com tais ideias e o engajamento real para sua concretização. Ressalte-se que, conforme a jurisprudência dessa Corte Suprema, **a responsabilidade penal, nessa fase final, exige prova robusta e inequívoca do elemento subjetivo**.



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

170. A pretensão acusatória de extrair **dolo específico** a partir de meras interpretações subjetivas de mensagens ou conjecturas, **sem um vínculo direto com qualquer tentativa real, material ou iminente de ruptura institucional**, viola os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência (art. 5º, LIV e LVII da CF/88). Portanto, a conduta atribuída ao Mauro Cid, mesmo que inserida em um ambiente de polarização e disputas de narrativas, **não preenche o elemento volitivo indispensável ao tipo penal do art. 359-M do Código Penal**, razão pela qual sua responsabilização penal pelo crime de golpe de Estado deve ser afastada.

171. Ao contrário do que afirma a PGR, ademais, que “...*além da confissão do réu, resultante da colaboração premiada, a materialidade e a autoria estão demonstradas por um farto acervo probatório...*” (p.487), é que o acordo de colaboração premiada não têm efeito autoincriminador obrigatório; no caso dos autos, além disso, **Mauro Cid não confessou a prática de crime algum**, o que fez, com propriedade e permitiu que a acusação se sustentasse, é que relatar os fatos que presenciou e ficou sabendo em razão de sua função na ajudância de ordens da Presidência da República. De tal modo, ao contrário do que sustenta a PGR, meras especulações e ilações subjetivas desprovidas de amparo probatório não servem de prova suficiente à condenação, circunstância só possível por meio de provas independentes da prática de crimes (art. 4º, §16, da Lei 12.850/2013), o que sabidamente inexistente.

172. Pois bem, diante da alta responsabilidade da Suprema Corte — cuja atuação tem sido decisiva na defesa intransigente da Constituição e no enfrentamento corajoso de ataques reais à democracia brasileira —, impõe-se aqui um olhar técnico, sereno e rigorosamente fiel ao que os autos revelam. Mauro Cid, que foi o único a colaborar com a Justiça no esclarecimento dos fatos, relatando com lealdade institucional o que sabia, vê-se agora denunciado e processado como se fosse artífice de um plano cuja execução nunca comandou, jamais incentivou e sequer tinha poder funcional para implementar.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

173. Ao Mauro Cid, porém, foi atribuída uma liderança que não exerceu e um dolo que não manifestou. Trata-se, com todo respeito, de um deslocamento arbitrário de responsabilidade penal, sem amparo nos critérios objetivos da autoria e da materialidade.

174. A história brasileira também nos deixou advertências dolorosas. Durante o regime instaurado em 1964, vimos o sistema judicial ser, em momentos críticos, instrumentalizado para calar dissensos e condenar sem a devida comprovação. Eram condenações baseadas em contextos e cargos, e não em atos e provas. Em tempos sombrios, confundiram função com autoria, proximidade com culpabilidade, opinião com crime. E como alertou o Ministro Victor Nunes Leal — cassado injustamente por defender a Constituição pelo AI5/68: *“É nos momentos de crise que mais se exige dos juízes a altivez serena e a coragem silenciosa de aplicar a lei contra o clamor e a favor do Direito.”*

175. Roga-se, assim, à Vossas Excelências, para que, mesmo diante das sombras de um tempo turbulento, de fatos graves que envergonham a Nação Brasileira, que a luz do devido processo legal prevaleça. Que se puna quem efetivamente atentou contra a democracia — como Vossas Excelências têm reiteradamente afirmado —; mas que se absolva quem, por dever funcional, apenas relatou fatos, sem qualquer conduta típica, violenta ou comandada. É assim que se preserva a Justiça — quando ela é fiel à verdade, não à conveniência. É assim que se fortalece, de verdade, a democracia — quando a toga não se deixa conduzir por narrativas, mas pela Constituição.

176. Diante de tais fatos, requer-se a absolvição de Mauro César Barbosa Cid quanto ao crime de golpe de Estado previsto no art. 359-M do Código Penal, com fundamento no art. 386, V e/ou VII do CPP, pela ausência de provas e de autoria.

III.f. - Dano qualificado - 163, § único, III e IV, do CP:

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

177. A Procuradoria-Geral da República, em sua extensa denúncia apresentada, aponta Mauro Cid o réu-colaborador como suposto corresponsável pela prática do crime de dano qualificado previstos no art. 163, § único, III e IV, do Código Penal, na modalidade de concurso com outros agentes, imputando-lhe condutas voltadas à incitação, financiamento e organização de atos com resultados lesivos ao patrimônio público.

178. Alega o Ministério Público, em apertadíssima síntese, que tais danos teriam ocorrido nos ataques do dia “**8 de janeiro de 2023**”, e que Mauro Cid, por sua suposta **posição de destaque** na cadeia decisória do grupo, *teria* contribuído com o ambiente fático que culminou na depredação de bens públicos pertencentes à União. Ocorre, Excelências, que tal narrativa não encontra respaldo jurídico nem fático para atribuir, ao Mauro Cid, a responsabilidade penal pelo tipo penal em questão, como será provado a seguir.

179. Antes de adentrar no exame técnico do tipo descrito no art. 163, § único, III e IV, do Código Penal, faz-se necessário contextualizar a natureza da acusação à luz de uma leitura crítica do processo. É inevitável a comparação com a obra literária *O Processo*, de Franz Kafka, cuja narrativa acompanha a jornada do personagem Josef K., acusado por um tribunal enigmático, sem jamais compreender a imputação concreta que pesa contra si.

180. Pois bem: Mauro Cid, colaborador neste feito, parece ter sido alçado, pela acusação, à figura central de uma construção acusatória não por seus atos, mas pelo contexto fático, proximidade funcional e eventuais opiniões políticas. Assim como Josef K., Mauro Cid encontra-se enredado em uma trama que a acusação se funda em fragmentos ambíguos de mensagens, interpretações subjetivas e presunções ideológicas, em vez de provas objetivas ou pelo menos confirmadas em Juízo. A narrativa da acusação, ao buscar imputar-lhe um crime que exige dolo sem conduta individualizada e específica e, sobretudo, de sem qualquer ação concreta sua, figura-se, máxima vênia, um conto de ficção.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

181. Em vez disso, a peça acusatória constrói conjecturas, como se a intenção suposta — e não concretizada — fosse e pudesse ser suficiente para caracterizar crime de tamanha gravidade. Como se sabe, para que um crime exista e se consuma, não basta o pensamento, é imprescindível ação ativa ou omissa.

182. A transformação de Mauro Cid em símbolo de uma narrativa persecutória revela um desvio da função precípua do Direito Penal: a responsabilização individual por atos tipificados e comprovadamente praticados. Em seu lugar, instala-se o risco de uma punição exemplar — simbólica, política — baseada mais na conveniência do momento do que na legalidade estrita, em flagrante violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência e da personalidade da pena. E, ainda que Mauro Cid tenha colaborado com a acusação – e colaborou –, foi arrastado por uma engrenagem acusatória que prefere a alegoria à evidência, punindo o símbolo em vez do fato, e o contexto em vez da conduta —, firmando-se um processo em que o Direito cede lugar à narrativa, e a prova à mera presunção desprovida de razoabilidade.

183. Tal qual na pesca de arrastão, lançou-se uma grande rede ao mar na expectativa de capturar o maior número possível de peixes — indiscriminadamente, sem distinguir as espécies ou tamanhos —; a Procuradoria-Geral da República, no presente caso, adotou uma espécie de **“acusação de arrastão”**, lançada sem critério seletivo, mediante narrativa ampla, vaga e generalista, com o propósito de **capturar juridicamente** o maior número de envolvidos, independentemente do grau de participação ou da existência de prova concreta de conduta típica. Tal estratégia ignora os princípios da imputação penal individualizada e da responsabilidade subjetiva, ao vincular interlocuções periféricas ou presunções abstratas à prática de crimes como o dano qualificado, previsto no art. 163, parágrafo único, incisos III e IV, do Código Penal, sem apresentar elementos probatórios mínimos que sustentem o pedido condenatório, quanto ao Mauro Cid, comprovação de autoria da infração imputada.



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

184. No arrastão marítimo, arrastam-se peixes e detritos, muitas vezes com sérios danos ao ecossistema. Aqui, na acusação, arrastam-se pessoas ao processo criminal com base em presunções, conexões indiretas e extrapolação de mensagens e reuniões políticas, ferindo o princípio da responsabilidade penal pessoal e criminalizando a ambiguidade em prejuízo ao direito penal.

185. A **imputação de dano qualificado** a Mauro Cid é sintoma dessa estratégia nociva: não há prova de que tenha sequer aconselhado lançar uma pedra; de ter tocado em bem público ou incitado violência. Acusá-lo disso enquanto ele descansava em solo estrangeiro equivale a atribuir a um ausente a autoria de um delito que exige presença e ação.

186. Essa imputação beira o surreal: quem sequer estava no país, em gozo de férias nos Estados Unidos, sem comunicação com os “manifestantes”, não poderia — nem metaforicamente — lançar uma pedra contra uma vidraça de algum prédio situado na Praça dos Três Poderes.

187. Sua inclusão no tipo penal, portanto, decorre não de prova, mas da lógica de “arrastão” acusatório, que se sustenta em suposições difusas e conexões abstratas — sem distinguir conduta, dolo ou nexos causal, muito embora exigido pela regra penal.

188. Ainda que se admitisse, por hipótese, a existência de articulações golpistas, o fatídico dia **8 de janeiro** está totalmente fora do contexto; é impossível imputar ao Mauro Cid qualquer conduta típica no período mais crítico dos fatos investigados, uma vez que se encontrava fora do território nacional, em gozo de férias nos Estados Unidos da América, não tinha contado com acampamentos, manifestantes ou articulava protestos, deixando muito claro que a tentativa de vinculá-lo a eventos que sequer presenciou, ignora, não apenas a exigência de **materialidade e autoria**, mas também elementares princípios do Direito Penal, especialmente o da culpabilidade. Temos aqui uma verdadeira **inversão da lógica jurídica, onde a crença suplanta a prova.**



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

189. A PGR parece inspirar-se nas narrativas das tragédias gregas, talvez de Sófocles, uma vez que, tal qual como num drama grego, Mauro Cid é alçado ao papel de protagonista de um enredo previamente escrito, em que a culpa lhe é atribuída não por seus atos, mas pelo simbolismo que carrega por ser próximo ao ex-Presidente da República. Transformaram sua ausência em onipresença; sua distância física em dolo presumido. Tal como Édipo, que paga por um destino que desconhecia, Mauro Cid é acusado por um crime que sequer testemunhou e, mesmo estando milhares de quilômetros longe da Praça dos Três Poderes onde se encontrava fora do país — não impediu que o mito fosse mais forte que a prova, e a narrativa mais poderosa que os fatos. O processo, nesse ponto, perde o rumo da legalidade e mergulha no drama, atribuindo a Mauro Cid o lançamento de uma pedra simbólica de um golpe que jamais empunhou. Tal imputação não se sustenta diante da razão, tampouco do devido processo legal.

190. E como adverte a doutrina penal garantista, o excesso acusatório – adiante discutido –, quando não fundado em provas individualizadas, compromete a legitimidade da jurisdição criminal e transforma o processo penal em instrumento de pressão política ou vingança institucional e não de Justiça. Não há, nos autos, nenhuma, absolutamente nenhuma prova concreta no sentido de demonstrar que Mauro Cid tenha instigado, coordenado, financiado ou executado qualquer ato de depredação do patrimônio público, muito menos com violência ou grave ameaça.

191. Não bastasse isso, estão ausentes os elementos típicos do art. 163, parágrafo único, III e IV, do Código Penal que, para sua tipificação, **exige comprovação inequívoca de que o agente tenha praticado ou concorrido diretamente para a destruição ou deterioração de bens públicos, mediante emprego de violência ou grave ameaça e considerável prejuízo à vítima, no caso, a União**. No caso concreto, repita-se exaustivamente: Mauro Cid estava nos Estados Unidos da América durante os eventos lamentáveis e vergonhosos à Nação ocorridos em **8 de janeiro de 2023**.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - Site: www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

192. Somado a isso, não há imagens, áudios, vídeos, ordens, comandos ou qualquer atuação direta ou indireta que o conecte pelo menos um dos executores do vandalismo ao Mauro Cid, bem como não se verifica qualquer correlação temporal ou espacial entre sua conduta inexistente aos fatos tipificados como dano qualificado.

193. Nesta linha de raciocínio acadêmico, deve-se examinar os fatos e conduta com uma cautela maior no sentido de se evitar o risco da criminalização por contaminação política, mormente quando Mauro Cid nem político é. A narrativa acusatória faz uso de um **modelo de imputação por contágio ideológico**, em que a proximidade política e relações funcionais de Mauro Cid são convertidas em elementos típicos do crime, todas, sem prova. Imputar a Ele a prática de crime com base em eventos ocorridos sem sua presença e sem qualquer vínculo direto com sua conduta pessoal aos invasores é, certamente, violar frontalmente o princípio da legalidade e da culpabilidade por fato próprio.

194. De igual modo, não se deve olvidar que a alegação de “coautoria à distância” não encontra respaldo legal, tendo em vista que a teoria da coautoria exige convergência de vontades, divisão de tarefas e vínculo funcional com a execução do delito, onde a conduta de um tem que estar ajustada a do outro. A mera comunicação prévia sobre o contexto político não se traduz em adesão consciente ao resultado delitivo específico, ainda mais um ato autônomo, posterior e desvinculado da presença ou ordem do acusado. Aliás, não no conjunto da prova, em qualquer que seja das ações penais desmembradas, vínculo de Mauro Cid com os vândalos do dia **8 de janeiro**.

195. A tentativa de responsabilizar Mauro Cid pelo crime do art. 163, § único, III e IV, do CP, **sem prova** da prática do ato danoso, **sem dolo e sem vínculo material com os executores**, configura a criação de uma jurídica ficcional, incompatível com os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência. Não bastasse a fragilidade jurídica da denúncia, os próprios fatos que amparam o caderno probatório desmentem a pretensão acusatória neste ponto.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

196. A tentativa de vinculá-lo aos atos de depredação ocorridos na Praça dos Três Poderes exige não apenas elasticidade argumentativa, mas a completa suspensão das leis da lógica e da física; o que parece uma ficção, na pretensão da PGR é um fato concreto. Se Mauro Cid tivesse lançado uma pedra com um estilingue naquele dia, ainda assim ela não teria alcançado o Congresso Nacional, a menos que tivesse poderes mágicos, com a *venia* do paralelo.

197. A distância que o separava dos eventos era de milhares de quilômetros, muito embora isso não fosse considerado pelo *Parquet*. O que parece importar à acusação não é o raio de ação dos atos humanos, e sim o alcance das narrativas acusatórias. Pretende-se, de forma absolutamente especulativa, responsabilizá-lo por atos que **não praticou, não presenciou, não incentivou e tampouco poderia impedir**. A imputação ignora não apenas sua ausência física, mas a ausência total de vínculo causal ou volitivo com os fatos. Transformar Mauro Cid em responsável por esses atos é o mesmo que pretender punir a sombra por um crime ocorrido ao sol. **A tragédia grega se repete, o processo penal exige provas, não mitos.**

198. Diante do exposto, com as escusas do paralelo com tragédias gregas, requer-se a absolvição de Mauro César Barbosa Cid da imputação referente ao art. 163, § único, III e IV, do Código Penal, por ausência de prova da autoria, da materialidade e do dolo específico exigido pelo tipo penal, nos termos do art. 386, incisos IV e/ou V, do Código de Processo Penal.

III.g.- Deterioração de patrimônio tombado - art. 62, I da Lei 9.605/98:

199. Tristemente, o que se observa neste processo é uma dinâmica que se aproxima perigosamente desse universo kafkiano, conforme já mencionado alhures. A PGR, diante de episódios graves e lamentáveis que atentaram contra as instituições da República, prefere a comodidade da imputação simbólica ao rigor da imputação técnica. Ergue uma narrativa inverossímil na qual Mauro Cid é descrito como **personagem onipresente de uma “organização criminosa”** que tudo fazia, tudo articulou, tudo sabia, mesmo o que **nunca fez, nunca ordenou e nunca presenciou**.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

200. Tal estratégia acusatória é desproporcional e torna-se ainda mais grave quando Mauro Cid optou voluntariamente por colaborar com as investigações, prestando esclarecimentos amplos, objetivos e úteis ao deslinde dos fatos onde a PGR ancorou sua tese. Sua colaboração se deu com o compromisso ético de romper o silêncio e oferecer à Justiça informações verídicas, confiando na integridade do sistema penal e no dever institucional do *Parquet* em promover a responsabilização somente com base em provas e na estrita legalidade.

201. No entanto, o que se viu foi uma **deturpação** das informações fornecidas, em ilações convertidas em insumo para atribuir-lhe crimes que **jamais cometeu ou poderia cometer**. Sente-se, sim, **traído** pelo órgão acusador que se valeu da sua boa-fé para construir uma acusação desconectada da realidade fática, da materialidade típica e do seu próprio relato para ao final mandá-lo para o fuzilamento.

202. A Procuradoria-Geral da República, aqui também, imputa a Mauro Cid, de forma genérica e dissociada dos fatos comprovados, uma suposta prática do crime previsto no artigo 62, inciso I, da Lei n. 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais. O tipo penal em comento é claramente **material** e exige resultado concreto de dano à integridade do bem protegido, e que seja ele tombado por autoridade competente, objeto de deterioração, pichação ou conspurcação por ato direto do agente e realizado com **dolo específico**, configurado pela vontade livre e consciente de atingir e macular o valor cultural ou histórico do bem.

203. No presente caso, a denúncia tenta vincular Mauro Cid ao referido crime sob um raciocínio extensivo e conjectural, baseado em sua posição como assessor direto do então Presidente da República, e em sua suposta participação em um “núcleo operacional” de uma alegada organização criminosa. No entanto, essa tentativa de responsabilização generalizada falha clamorosamente ao não preencher os elementos normativos essenciais do tipo penal e atenta para Estado Democrático de Direito que tanto de busca defender.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

204. Especificamente quanto à responsabilidade penal do crime de dano, tratado anteriormente, *i) não há qualquer registro de que Mauro Cid tenha estado presente na Praça dos Três Poderes no dia 8 de janeiro de 2023; ii) não há qualquer elemento que comprove que tenha instigado, incentivado, coordenado ou financiado os atos de depredação praticados por terceiros; iii) a denúncia não individualiza sua conduta em relação à deterioração de patrimônio tombado, nem estabelece nexos causal entre seus atos e os danos materiais aos prédios do Congresso Nacional, STF ou Palácio do Planalto; iv) não há provas de que tenha tido qualquer intenção dolosa de atingir bens culturais tombados, ou sequer conhecimento da iminência de tais atos de destruição.*

205. Ainda que se quisesse construir uma **teoria de imputação penal indireta** — seja por coautoria mediata, seja por domínio funcional da organização — tal hipótese não se sustenta diante da ausência completa de dolo e de nexos de causalidade com os fatos e os executores. Não há nos autos **qualquer indício** de que o réu tenha ordenado ou instigado a prática de atos de vandalismo; que tenha participado da logística, transporte ou organização dos manifestantes que perpetraram os atos destrutivos, ou sequer que tenha beneficiado, remunerado ou induzido qualquer ação contra os bens protegidos.

206. O que fez a acusação, na verdade, foi atribuir também com relação a este fato, a responsabilidade penal para Mauro Cid **não por suas ações concretas, mas por sua posição simbólica**, sua função pública de proximidade ao poder e pela gravidade dos fatos em si, o que sabidamente na Justiça penal não pode se converter em instrumento de catarse social, nem substituir a exigência de prova pela lógica das conjecturas momentâneas. Neste caso, não há conduta material, não há nexos causal, não há dolo e, portanto, **não há crime**. Permitir que a mera associação ideológica, função pública ou vínculo político autorize condenações penais sem conduta típica, dolosa e provada pelo conjunto produzido sob o contraditório, é abrir perigoso precedente de criminalização por presunção — o que viola frontalmente os princípios do Estado Democrático de Direito **que tanto se busca**.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

207. Acusar e condenar sem prova é trair a Constituição. Tal prática inverte a lógica do sistema penal, transformando o réu-colaborador em um símbolo de punição exemplar — ainda que dissociado de qualquer participação material, intelectual ou mesmo presencial nos fatos. Ao incluir Mauro Cid na denúncia por deterioração de patrimônio tombado, sem comprovação mínima de envolvimento direto, não apenas carece de base fática, mas abdica de sua função institucional: a de promover a persecução penal com responsabilidade e dentro dos limites legais.

208. Essa estratégia aproxima-se da figura do **Zé-Ninguém**, como descrito por Wilhelm Reich⁴ — o sujeito obediente, instrumentalizado pelo sistema, sacrificado publicamente para atender a imperativos de ordem simbólica ou política e descartado pelas estruturas de poder quando necessário. O uso do Processo Penal como ferramenta de exposição e castigo moral, dissociada de evidências concretas, compromete a legitimidade da Justiça e converte o procedimento em um espetáculo punitivista, incompatível com o Estado Democrático de Direito. Optou-se, aqui, por uma narrativa de onipresença criminosa — um **"homem do bastidor" que, sem estar, estaria; sem agir, comandaria; sem saber, responderia.** Essa construção, mais próxima do imaginário persecutório do que da técnica penal, não pode prosperar num Estado de Direito que, segundo a acusação, corre risco de sucumbir na ação dos denunciados. Condenar Mauro Cid com base nessa engenharia acusatória especulativa e sem corroboração probatória, **seria legitimar a punição sem culpa, o processo sem fato e o Direito Penal sem limite.**

209. No caso em tela, não há conduta material, não hánexo causal, não há dolo e, portanto, **não há crime**. Permitir que a mera associação ideológica, função pública ou vínculo político autorize condenações penais sem conduta típica, dolosa e comprovada é abrir um perigoso precedente de criminalização por presunção — o que viola frontalmente os princípios do Estado Democrático de Direito. Admitir o entendimento do *Parquet*, seria, *concessa venia*, **golpear** o Direito Penal.

⁴ REICH, Wilhelm. Escuta, Zé-Ninguém!. Tradução de João Távora. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986
Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525
Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498
E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

210. Pior do que condenar sem provas, é condenar sem provas justamente aquele que — com coragem e boa-fé — escolheu colaborar com a verdade. Mauro Cid não se refugiou no silêncio, nem se ocultou nas sombras do direito de não falar. Ao contrário, apresentou-se ao Estado com as mãos limpas e o espírito desarmado. Entregou documentos, celulares, notebooks, senhas, e prestou sucessivos depoimentos — tudo quanto possuía — confiando que a verdade, expondo-se, ainda que desconfortável fosse sua postura, seria a salvaguarda de sua conduta.

211. Sua colaboração não foi apenas espontânea: foi reconhecida e formalmente **homologada por essa Suprema Corte**, por meio de decisão do eminente Relator, Ministro Alexandre de Moraes, em fiel observância aos requisitos legais da Lei nº 12.850/2013. O que aqui se discute não é apenas um gesto de cooperação informal, mas um ato jurídico validado pelo mais alto grau de autoridade judiciária da República.

212. No entanto, como um personagem trágico arrancado das páginas do já citado Kafka, Mauro Cid viu-se, mesmo após colaborar, progressivamente esmagado por uma engrenagem que passou a girar fora do eixo dos fatos da prova e do Direito Penal. Depositou sua confiança no Estado, confiou em suas instituições — inclusive na PGR — acreditando na lealdade institucional e na garantia do devido processo legal. Mas essa confiança, construída sobre o pilar da boa-fé, foi brutalmente rompida pela manifesta pretensão desprovida de prova.

213. Mauro Cid foi reduzido a mero instrumento de acusação: útil enquanto servia à narrativa pretendida. E, no instante em que não interessou mais ao roteiro acusatório, deixou de ser um colaborador protegido, e foi descartado — transformado de aliado da Justiça em alvo de suas contradições —, para ser tratado como peça obsoleta no jogo penal, vítima das mesmas mãos a quem confiara a própria verdade e a vida.



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

214. Ainda assim, Mauro Cid resiste. Crê — e precisa crer — **que essa Suprema Corte, guardiã maior da Constituição, da legalidade e da Justiça,** reconhecerá que, dentro de um Estado Democrático de Direito que tanto se defende, a verdade não pode ser convertida em culpa, e a lealdade jamais pode ser punida como traição, muito menos pode o Estado trair aquele que, confiando em suas instituições, escolheu colaborar com a verdade.

215. A esperança de Mauro Cid — e, mais que isso, a confiança na integridade do próprio sistema de Justiça — repousa sobre esse Supremo Tribunal Federal, cuja missão histórica é assegurar que o Estado de Direito prevaleça mesmo sob as maiores pressões. Cabe a essa Corte Suprema reafirmar, perante a sociedade e a posteridade, que **colaborar com a verdade não é um risco, mas um ato de coragem e um compromisso ético com a Justiça.** Porque, Excelências, nesse Tribunal — cúpula do Judiciário e guardião maior da Constituição — a verdade jamais pode ser tratada como veneno, e a boa-fé **não pode ser convertida em culpa e em fundamento para a condenação.**

216. Diante do exposto, requer-se o reconhecimento da inexistência de prova de conduta típica, dolosa e com nexos causal entre o réu-colaborador e os atos de depredação de patrimônio tombado, com a consequente absolvição de Mauro César Barbosa Cid, com base no art. 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal.

IV. Do excesso acusatório e conjunto probatório:

217. Afora todo o exame da conduta de Mauro Cid já realizado, portanto, de participação ou não nos fatos, é preciso fazer também um exame na prova que diz a PGR existir materialidade delitiva e autoria definida. Examina-se, evidentemente, esse conjunto probatório aos olhos da defesa de Mauro Cid e quanto às acusações de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP). Cita-se os seguintes depoimentos em Juízo:

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- General de Exército **Marco Antônio Freire Gomes**, Comandante do Exército ao tempo dos fatos e que, em Juízo afirmou: “(...) *afirmou ainda, que em mensagem trocada com Mauro Cid, que após as reuniões ocorridas com o Presidente; (...) não havia mais o que fazer; (...) Que o Presidente estava calmo, mas sofrendo pressões de grupos; (...) Que mantinha contato com ele quando Ajudante de Ordem do Presidente pela proximidade que tinha com ele, para tratar assuntos afetos ao Exército e por outro lado, por questões protocolares de interesse do Exércitos; (...) Que após a eleição ele o mantinha informado acerca das ações do Presidente; (...) Que Tenente Cid um destaque..., primeiro em cursos fora do Brasil, ...um dos melhores Tenentes que teve em sua unidade(...).*”

- Brigadeiro **Carlos de Almeida Batista Júnior**, inquirido em Juízo, confirmou seu depoimento durante a investigação policial para afirmar que: “(...) *Mauro Cid nunca participou de qualquer reunião; pode ter entrado, dado algum papel, tirado do Presidente, mas ele jamais sentou conosco para qualquer reunião (...)*”

- General de Divisão **João Batista Bezerra Leonel Filho**, inquirido em Juízo, declarou: “(...) *eu assumi o comando em dois mil..., em abril de 2014, da Artilharia Divisionária da 1ª Divisão de Exército. Nessa ocasião, o então major Mauro Cid, ele era o comandante do que nós chamamos, lá, estrutura organizacional, Bateria de Comando. Então, foi aí que eu passei a conhecê-lo pessoalmente; Que Mauro Cid nunca ao seu conhecimento levou algum plano de insurgência, no sentido de não deixar que o presidente Lula tomasse posse; (...) Que o procedimento profissional do então major Cid foi impecável, nada a ressaltar, foi um militar que realmente contribuiu muito com o andamento do comando, era um comandante ali que era benquisto pelas suas... pela sua tropa, e no período nós não tivemos absolutamente nada que tivesse, maculasse esse perfil técnico-profissional do major Cid; (...)*”

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- General de Divisão **Edson Diehl Ripoli**, declarou em Juízo que: “(...) eu conheço o Mauro Cid desde 1990. Eu servi com o pai dele na Academia Militar, como instrutor do curso de Artilharia. Na época, ele tinha 10 anos. Mas eu fui trabalhar efetivamente com ele somente em 2015. Eu fui promovido a general de brigada, fui comandar a Artilharia Divisionária da 1ª Divisão de Exército. E lá, o Cid era o comandante da Bateria Comando. Trabalhava diretamente comigo ali na Fortaleza de Santa Cruz, em Niterói. Então, lá eu tive um primeiro contato profissional com ele; (...) Naquela época, ele cumpria rigorosamente as missões, era um excelente militar. Tanto que, naquela ocasião, eu dei o conceito máximo para ele, porque ele teve um desempenho excelente como meu subordinado; (...) com certeza ele era um militar disciplinado, e todas as missões que eu dei para ele, ele cumpriu muito bem. E, inclusive, tivemos alguns momentos difíceis. A gente estava na preparação para as Olimpíadas, naquela época, e ele trabalhou muito bem naquele período. Foi basicamente, o ano de 2015, porque, no final do ano, ele passou o comando da Bateria e foi cursar a Eceme, né? Então, naquele ano que eu trabalhei com ele, foi absolutamente leal e correto; (...) Que Mauro Cid nunca lhe apresentou nenhum plano de golpe ou tentou demovê-lo a participar; (...) Mas, veja bem, no período de janeiro de 2019 a julho de 2020, eu fui chefe de gabinete do ministro da Defesa, que era o general Fernando Azevedo e Silva. Nesse período, eu tive muito contato com o Cid, porque sempre que o ministro queria entrar em contato com o presidente, eu fazia a interlocução por intermédio do Cid. Então, nessa época, a gente teve bastante contato, embora eu estivesse no Ministério da Defesa e ele estivesse lá no Palácio Planalto. Em nenhum momento foi falado qualquer coisa de golpe ou qualquer coisa de atentar contra a democracia. Depois, em julho de 2020, eu fui comandar a 2ª Divisão de Exército em São Paulo e diminuí o contato profissional com ele. Tinha, esporadicamente, algum contato de amizade. (...)”

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em nenhum momento, ele manifestou qualquer coisa nesse sentido comigo. Até porque, se manifestasse, eu iria adverti-lo, porque, obviamente, que não seria o caso. A gente tem que ser leal à Constituição. Mas o Cid nunca, em nenhum momento, falou de qualquer coisa de golpe comigo; (...)

- General de Exército **Júlio César de Arruda**, igualmente inquirido, declarou: *“(...) Que conhece Mauro Cid especificamente, 2004. Em 2004, eu estava chegando em Goiânia para servir na Brigada de Operações Especiais, e o então tenente Cid estava também chegando. E lá nós servimos durante três anos: 2004, 2005 e 2006. Depois, eu saí de lá e ele continuou. Nesse período de 2004 até 2006, tive um contato bem cerrado, aí, com o então Tenente. Ele foi promovido a capitão, Capitão Cid; (...) Que o General Freire Gomes nomeou Mauro Cid para comandar o Batalhão em Goiânia; (...)Essa nomeação de comandante é feita com um ano de antecedência. **No Exército, ela faz a nomeação dos comandantes com um ano de antecedência. E no mês de maio, maio de 2022, foi feita a nomeação do tenente-coronel Cid para o comando do 1º Batalhão de Ações de Comandos.** Essa decisão, vamos dizer assim, do comandante do exército, ela é informada à Força através de um documento interno. A gente chama de Informex - Informativo do Exército. E nessa ocasião, em maio de 2022, foi tornado público, não só ele, mas todos os comandantes nomeados das diversas unidades do Exército brasileiro. Então, maio de 2022, na época, o comandante do exército era o general Freire Gomes. Eu fazia parte já do alto comando, estava servindo na chefia do Departamento de Engenharia e Construção. Então, foi o general Freire Gomes; (...) Que na época em que serviram juntos Mauro Cid não era politizado; (...) Que no Exército, ele tem uma instrução, vamos dizer assim, uma instrução geral que regula bem essa nomeação para o comando. Então, o processo, ele é por fase, vamos chamar assim. (...)*

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A primeira fase, há uma seleção, seleção dos militares, dos oficiais que vão fazer parte desta relação de comando. Esta seleção inicial, esta primeira fase, ela é coordenada pelo Departamento Geral de Pessoal. Então, o Departamento Geral de Pessoal, ele tem um universo. Dentro daquele universo, ele vai ver quem está habilitado para o comando. Quem possui curso de comando Estado-maior? Para algumas unidades, é exigido o curso de comando Estado-maior. No caso do 1º Batalhão de Ações de Comando, tem que ser habilitado. Então, vê a habilitação, vê se está na época certa - vamos chamar de turma que pode comandar - e é feita uma avaliação de todos os oficiais para comporem uma lista. Então, no caso específico aí do tenente-coronel Cid, ele passou por uma avaliação, uma avaliação do Departamento Geral de Pessoal. O chefe desta comissão de avaliação é o chefe do Departamento Geral de Pessoal, e mais os seus diretores: diretor de avaliação e promoção, diretor de controle efetivo e movimentações. Então, tem uma comissão que avalia os oficiais e habilita esses oficiais, faz uma relação que será apresentada depois para o comandante do Exército. Isso aí vamos chamar de uma primeira fase; (...) No caso específico do tenente-coronel Cid, vamos lá, o comandante do Exército era o general Freire Gomes, na época. O capitão Cid, quando ele era capitão, ele serviu lá em Goiânia, subordinado ao então tenente-coronel Freire Gomes. Então, o tenente-coronel Freire Gomes era o comandante do capitão Cid, conhece muito bem o coronel Cid. E isso aí, lógico, pode ter pesado na hora do general Freire Gomes, comandante do Exército, indicar o tenente-coronel Cid para o comando do Batalhão de Ações de Comando; (...) eu conheço bastante o tenente-coronel Cid, eu conheço o pai dele, somos amigos, eu sou amigo do pai dele, conheço a família toda. Então, eu tinha contato com o tenente-coronel Cid. Ele tinha o meu telefone, tinha o meu contato; e a gente fazia contato com eles, né, até por amizade, por camaradagem. (...)

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

*E, após o período eleitoral, ele sempre fez contato comigo. Por características próprias minhas, eu não sou muito de tocar em assuntos políticos, político-partidário, vamos chamar assim. Então, as conversas minhas que eu tive com o tenente-coronel Cid normalmente eram assuntos mais profissionais ou até assuntos corriqueiros, vamos chamar assim. **Então, ele teve contato comigo, manteve o contato comigo o tempo todo, não tive corte, vamos dizer assim, de contato com o tenente-coronel Cid;** (...) Eu conheço bem o tenente-coronel Cid, conheço bem a família dele, conheço a trajetória militar dele. E comigo, principalmente comigo, nunca foi... sempre respeitoso. Eu o admiro pela característica, pela qualidade militar dele. Isso aí... Tudo que ele se propõe a fazer, tanto na parte operacional – nós somos da parte operacional - quanto da parte também intelectual, ele sempre se saiu muito bem; (...) ele sempre foi extremamente respeitoso hierarquicamente; (...).”*
grifos

- Coronel **Fernando Linhares Dreux**, em audiência de instrução, declarou: *“(...) Eu conheço o Mauro Cid desde 1996, são 29 anos, por ocasião do nosso ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Exército em Campinas, que marcou o início aí da profissão militar; (...) que nunca observou que Mauro Cid era politizado ou partidarizado; (...) Que Mauro Cid Sempre demonstrou ser obediente a hierarquia por ocasião dessa maior convivência, como eu disse para o senhor; (...) Sempre foi obediente às regras, às normas, às condutas, sempre ajudou, na função de comandante que ele estava, o subordinado, principalmente aqueles que tinham algum problema de saúde, sempre apoiando ali de forma irrestrita, tanto o militar quanto as famílias; (...)”*
- Capitão do Exército **Raphael Maciel Monteiro**: *“(...) eu conheço, eu teria que volver minha memória aí para o século passado. Eu conheço não só o Mauro Cid, mas toda a sua família, desde 1999; (...)*



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Respondendo também objetivamente, jamais me foi apresentado qualquer tipo de minuta, ensaio ou documento relativo a um golpe de Estado;(…) Mas, com relação à minuta plano, nunca tive nenhum tipo de conversa com relação a ele. Eu mesmo estava ali mais como um ouvido; (…) Ele, naturalmente, por ser um militar, dito pelo Exército, muito bem formado - o coronel Cid foi Zero Um em tudo que ele se propôs a fazer - eu suponho que ele tenha se penalizado com relação ao destino que se antepunha para seus subordinados; (...).”

- Sargento do Exército, **Luís Marcos dos Reis**, Auxiliar da Ajudância de Ordem da Presidência da República, que trabalhava diretamente com Mauro Cid, foi taxativo ao afirmar que: *“(…) Que trabalhou com Mauro Cid na Ajudância de Ordem da Presidência da República, sendo subordinado de Mauro Cid; (…) Que durante o tempo que esteve sob o comando de Mauro Cid na Ajudância de Ordens nunca ouviu ou foi procurado para tratar de um golpe militar ou alguma insurgência por parte de Mauro Cid; (…) Que durante o dia a dia e por todo o tempo que trabalhou na Ajudância de Ordem do Presidente com Mauro Cid, ele nunca manteve contato com manifestantes, financiadores ou acampamentos que estavam na frentes dos Quarteis; (…) Que Mauro Cid nunca comentou nada ou pediu algo relacionado aos fatos ocorridos no dia 8 de janeiro; (...).”*

- Primeiro-tenente do Exército, **Adriano Alves Teperino**, também trabalhou na Ajudância de Ordem da Presidência da República com Mauro Cid, foi claro ao declarar que: *“(…) Que era coordenador da Ajudância e foi quando conheci o Mauro Cid em 2018, na ocasião que ele foi nomeado a ser ajudante de ordens da Presidência, trabalhando com ele até dezembro de 2022; Que em nenhum momento Mauro Cid lhe apresentou qualquer tipo de plano de golpe ou alguma espécie de insurgência militar; Que Mauro Cid de forma alguma agiu para impedir com que o presidente eleito em 2022 tomasse posse; (...)*



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Que Mauro Cid não apoiava os manifestantes ou trabalhada para manter os acampamentos na frente dos quartéis e nem tinha tempo pra isso; (...) Que para a passagem de comando da nova Ajudância de Ordem, Mauro Cid orientou a estar em condições de apoiar ao governo da transição, e que deveríamos estar ali sempre prontos a apoiar o pessoal que estaria chegando para assumir as funções que nós exercíamos.

218. Esses depoimento que foram colacionados ao conjunto probatório sob o crivo do contraditório, com certeza, são extremamente esclarecedores acerca da conduta de Mauro Cid e seu ânimo em relação aos fatos que são apontados pela PGR como criminosos. Não seria razoável pensar-se, tivesse Mauro Cid imiscuído em dar um *golpe de Estado ou atentar contra a democracia* e ao mesmo tempo não ter falado com os seus comandantes próximos ou amigos e companheiros de muitos anos de farda.

219. Seria irracional pensar-se, tivesse Mauro Cid inserido em um plano golpista sem que tenha tentado, de algum modo, coabitar forças ao seu desígnio criminoso, especialmente militares próximos de sua inteira confiança, já que um “plano de porte” demandaria muita gente e gente qualificada.

220. Além dos mais, o Comandante de Exército mais próximo de Mauro Cid e que sempre avalizou sua conduta até sua colocação na Ajudância de Ordem, é exatamente aquele que, nas palavras da PGR, inviabilizou o prosseguimento do “*plano golpista*”, leia-se, o General Marco Antônio Freire Gomes, com quem sempre esteve alinhado, a ponto de, em 30.12.2022, após a estabilização do cenário político, trocarem mensagens “aliviados” de que tudo ocorreu dentro da legalidade, quando então, Mauro Cid deixa muito claro seu ânimo em relação aos fatos afirmando, e que, ao não aderir a qualquer conduta ilegal, **foi justo, leal e fiel.**

221. Veja-se, por absolutamente necessário e esclarecedor, a seguinte troca de mensagens entre o General Freira Gomes e Mauro Cid:

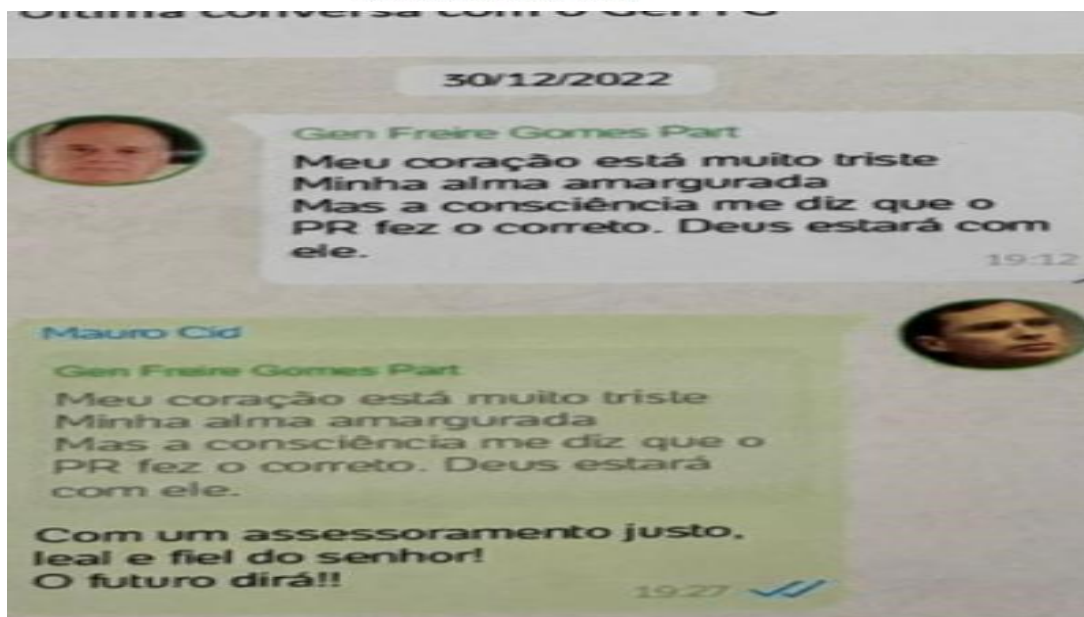
Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS



222. A prova coletada, certamente, terá que ser valorizada de forma diversa das ilações acusatórias, que, em um exercício meramente dedutivo se firma por mensagens diversas, muitas distantes e totalmente desconexas como forma de apontar a autoria e a materialidade. A PGR preferiu a ficção a elementos reais coletados pela polícia federal em depoimentos e relatórios que não foram valorados. Imaginar que Mauro Cid pudesse organizar e participar de uma plano de golpe sem convocar amigos e companheiros de farda próximos seria, certamente, admitir que pudesse fazer uma revolução sem exército e sem amigos, aproximando-o muito da figura de Hércules da mitologia Grega.

223. De lado outro, mas ainda na linha acusatória, em uma distância estelar de Mauro Cid e sua conduta, estão também as imputações de praticar dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

224. Neste sentido, merece destaque o depoimento em juízo da testemunha **Coronel Cinthia Queiroz dos Santos** (p.893), então titular da Subsecretaria de Operações Integradas do Distrito Federal, que informa que no dia 06 de janeiro de 2023, houve uma reunião na Secretaria de Segurança do Distrito Federal, a fim de elaborar um PAI – Protocolo de Ações Integradas, em que participaram, ainda segundo o depoimento da Coronel, o Senado Federal através de Gabriel Dias, Ministério das Relações Exteriores através do Igor, DF Legal, DETRAN, Coronel Rosivam, Polícia Civil através do Delegado Paulo Henrique, Corpo de Bombeiro Tenente Rangel, Supremo Tribunal Federal através do Hipólito, Major Leonardo da PM/DF que representava o DOPE, Coronel Casemiro da PM/DF representando a CPR, o Vicente MRE e a Major Figueiredo.

225. Segundo a Coronel Cinthia, as informações que tinham eram através de *Folders* da internet e demais monitoramentos, já que poderiam “*ocorrer manifestações entre os dias 07, 08 ou 09...*”; eram “*...apenas esse tipo de informações e sem confirmação...*” que tinham, pois **não** havia confirmação se “*...haveria descida...*” até a Esplanada, não sendo demais concluir a surpresa que foi para Mauro Cid e a Nação brasileira os acontecimentos do maléfico dia **8 de janeiro**.

226. Soma-se ao depoimento da Coronel Cinthia, o depoimento da testemunha **Saulo Moura da Cunha** (p.882), Diretor-Adjunto da ABIN – Agência Brasileira de Inteligência, então nomeado já pelo Governo de Luiz Inácio Lula da Silva no dia 1º de janeiro de 2023. Saulo disse a respeito do dia “**8 de janeiro**”, que já no dia 02 de janeiro, encaminhou um “*...Alerta de Inteligência...*” ao Sistema Brasileiro de Inteligência que é formado pelo GSI – Gabinete de Segurança Institucional, aos centro inteligência do Exército, Marinha e Aeronáutica, do Ministério da Defesa e pela então existente Diretoria de Inteligência Secretária de Operações Integradas do Ministério da Justiça, e também para a ANTT, uma vez que esse alerta dava conta de uma convocação de manifestação para o dia 08 de janeiro de 2023.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

227. A partir desse monitoramento, entre o dia 02 até dia 05, verificou-se uma adesão “**...relativamente baixa...**”, sendo que até o dia 06, os relatórios recebidos eram apenas pela ANTT acerca das caravanas, o que se modificou no dia 07, quando registrou-se um aumento da “**...adesão...**” através do monitoramento em redes sociais. Esse fato foi informado para todos os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência, merecendo especial destaque o fato de que “**...até o dia 08 de janeiro nossos relatórios de inteligência não garantiam se haveria ou não manifestações...**”, já que entre o “**...dia 02 e 05 havia uma desmobilização...**”.

228. Apenas no “**...dia 08 de janeiro, às 8h50min...**”, através da inteligência, no chamado de “**...estado de quase certeza...**”, foi feito “**...uma assembleia entre acampados e foi decidido que eles partiriam em marcha para a Esplanada dos Ministérios...**”. Nesse momento, então, colocou-se uma “**...alerta no grupo CIISP...**”; e que no final dia 07, “**...chegaram informações que seria de médio para grande porte...**”, e que “**...só na manhã do dia 08...**” se verificou a “**...chegada de mais de 100 ônibus...**”, muito embora, a inteligência na ABIN, não tivesse, nas palavras de seu Diretor ao tempo, **pelo menos até a manhã do fatídico dia 08**, qualquer certeza acerca de possíveis manifestações oriundas dos acampamentos que estavam, na sexta-feira, dia 06, absolutamente enfraquecidas e desmobilizadas.

229. Para além desses depoimentos citados, é preciso olhar com cuidado as declarações da testemunha **Ana Paula Marra** (p.918), então Secretária da Secretaria de Desenvolvimento Social, que estava presente na reunião do dia 06/01/23, cujo objeto, segundo a testemunha, seria para “**...seria a desmobilização dos acampamentos do QG...**”, e que, “**...havia muitas pessoas em condições vulnerabilidade de social em razão de que nos acampamentos havia doação de alimentos...**”. Declara, expressamente, que o objetivo da reunião seria a “**...desmobilização do acampamento...**”, e considerando que grande parte dos acampados eram vulneráveis socialmente, a Secretaria de Desenvolvimento Social tem equipes especializadas para tratar questões sociais dessa espécie.



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

230. No entanto, a inicial acusatória, por mais de uma vez, afirma ter ocorrido troca de mensagens entre os denunciados, destacando, por necessário aqui, a passagem da denúncia que afirma a existência de um documentos intitulado "*IP - Sumário de Ameaças*" (p.257), o qual no contexto da denúncia apresentada pela PGR, dá entender, primeiro momento, que as manifestações já eram de conhecimento das autoridades e programado pelos denunciados.

231. Os depoimentos da Coronel Cinthia e do Dr. Saulo colhidos na instrução são extremamente esclarecedores e dão outra conotação aos fatos e sua dinâmica, pelo menos, diante das ilações que são trazidas pela PGR. Declaram, que ao tempo dos fatos e as **informações que tinham por documentos de inteligência da informação é que não havia previsão de manifestações violentas**, os quais, evidentemente, deverão incorporar ao presente caderno probatório para apontar as condutas imputadas praticadas, inclusive com relatórios oficiais que seguem anexados (Ap 2417 - Doc 1211 e Doc 1336).

232. Mesmo diante de tudo isso devidamente comprovado em juízo, e que é de compreensão acadêmica, a acusação mantém sua linha através de uma ambígua e subjetiva interpretação de mensagens e presunções ideológicas, colocando Mauro Cid nos fatos por conta da simples troca de mensagens com sua esposa quando estavam nos Estados Unidos em 04/01/2023, apontando-lhe, dessa uma, a conduta de ter praticado uma das cenas mais lamentável e vergonhosa da Nação, quando vândalos invadiram a Praça dos Três Poderes e os prédios públicos arrasando tudo que vinha que pela frente em atos de total selvageria, tudo, absolutamente tudo, através de deduções desprovidas de prova.

233. Ora, se nem mesmo a inteligência – já do atual Governo – conseguiu prever a possibilidade de que o **8 de janeiro** ocorresse do modo como ocorreu, imagine-se então, Mauro Cid que estava a milhares de quilômetros de distância, sem contato com absolutamente ninguém, nem mesmo os codenunciados, sustentar sua participação nos fatos, seria, como já sustentado, kafkiano.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br

234. Não se está aqui diante de um embate meramente técnico entre denúncia e defesa. O que se coloca sob o olhar dessa Corte Suprema é algo muito mais profundo: a responsabilidade histórica de impedir que a **acusação sem prova** — travestida de zelo institucional — **se transforme em arma contra o Estado de Direito**. A atuação da Procuradoria-Geral da República, neste caso, revela-se contaminada por excessos, suposições e narrativas que dispensam a prova e atropelam garantias.

235. A prova produzida em juízo não apenas desmonta a tese acusatória, como evidencia um **excesso por parte da Procuradoria-Geral da República**, que abdica de seu papel institucional de **promotora da justiça**, para assumir, perigosamente, a posição de **promotora de narrativas**. A ausência de participação, o distanciamento temporal e geográfico, o conteúdo dos depoimentos e a trajetória funcional de Mauro Cid não autorizam, sob qualquer parâmetro jurídico legítimo, a sua submissão ao juízo de censura penal.

236. A par disso, não há, em todo o vasto conjunto probatório, um só elemento que comprove que Mauro Cid tenha praticado, instigado ou mesmo compactuado com atos de ruptura institucional ou vandalismo. Todos os depoimentos colhidos em juízo — inclusive de autoridades militares de alta patente e convivência direta com o acusado — **atestam sua conduta disciplinada, profissional, leal à Constituição e alheia a qualquer plano golpista**.

237. Ainda assim, a acusação insiste em mantê-lo no polo passivo do processo, sustentando uma participação que não encontra respaldo nos fatos, mas apenas em conjecturas, interpretações ambíguas e um simbolismo político que não pode jamais substituir a verdade real. A tentativa de imputar-lhe responsabilidade penal pela simples troca de mensagens com a esposa ou pela sua posição institucional à época dos fatos **é o retrato de um processo que se afasta da justiça para se aproximar da injustiça exemplar**.

238. Não pode passar despercebida a atuação da PGR, escancarada em audiência realizada no dia 23 de maio de 2026, quando foi ouvida, em juízo, a testemunha e ex-Ministro da República José Aldo Rebelo Figueiredo, arrolada pela defesa de um dos acusados. Lá, aos 16 minutos e 39 segundos da gravação (id bd62f3f1), em meio a uma discussão acalorada, o Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gonet, utilizou-se de uma expressão vulgar referindo-se à sua própria atuação no processo. É triste admitir que não há como discordar de Sua Excelência.

239. A constatação é inevitável: trata-se de uma confissão que resume, de forma inusitadamente honesta, o completo fracasso da atuação acusatória em provar sua acusação neste que é, indiscutivelmente, o processo mais relevante da história recente do país. De posse de um vasto acervo probatório com dezenas *terabytes* de elementos na mão por dados reunidos pela Polícia Federal, a PGR não foi capaz de produzir uma única prova contundente para sustentar a condenação de Mauro Cid.

240. O resultado é desolador: um órgão constitucionalmente incumbido de zelar pelo interesse público e pela persecução penal simplesmente naufragou em sua função primordial. A PGR, ao falhar de forma tão clamorosa, compromete não apenas este processo específico, mas também a confiança da sociedade em sua capacidade institucional de agir com seriedade, competência e responsabilidade.

241. É justamente diante desses desvios que se agiganta o papel da Corte. Cabe ao Supremo Tribunal Federal, como última trincheira da Constituição, restabelecer o equilíbrio, reafirmar os limites da atuação acusatória e assegurar que ninguém — absolutamente ninguém — seja condenado senão com base em prova concreta, produzida sob o crivo do contraditório. Afinal, onde a prova não alcança, a Justiça não pode punir. Por essa razão, roga-se, Excelências, não apenas à razão jurídica, mas ao espírito de Justiça que deve nortear as decisões do Julgador, para evitar que a boa-fé se converta em culpa ou que um colaborador processual seja reduzido a símbolo de um episódio que não protagonizou. **A Justiça há de se curvar apenas à verdade dos autos — e ela, neste caso, clama pela absolvição.**

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br

242. De tal sorte, com amparo no conjunto probatório real contido no caderno probatório dos autos e não em ilações subjetivas desprovidas do contraditório em Juízo, é impositivo que seja reconhecida e declarada a **absolvição** de Mauro César Barbosa Cid das acusações de tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito, Golpe de Estado, e quanto ao dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, com considerável prejuízo para a vítima, de deterioração de patrimônio tombado, em concurso de pessoas e o material, o que se postula amparado pelo art. 386, inciso IV e/ou V, do Código de Processo Penal.

"Quando o silêncio das provas grita pela absolvição, insistir na culpa é optar pela arbitrariedade — não pela Justiça."

VI. DOS PEDIDOS:

250. Isto posto, na forma da fundamentação fática e jurídica acima exposta, a defesa de Mauro César Barbosa Cid, vêm, respeitosamente, a presença de Vossas Excelências para **requerer**:

(a) A **manutenção e cumprimento integral da decisão proferida pelo Ministro Relator, Sua Excelência Alexandre de Moraes, proferida em 23/11/2024, quanto ao Acordo de Colaboração Premiada**, dando-se cumprimento integral dos termos homologados, especialmente, **da proposta da contratante Polícia Federal que, na Parte II, Cláusula 5ª, inciso I, propôs perdão judicial** nos termos do art. 4º, § 4ª, da Lei 12.850/13, também postulada e reiterada pelo Colaborador Mauro César Barbosa Cid.

(b) Alternativamente, em caso de incrível condenação, ao Colaborador Mauro César Barbosa Cid não seja imposta uma pena superior a **dois anos**, condição subsidiária também **ajustada e postulada pelo Colaborador na Parte IV, inciso I**, dos benefícios pleiteados no Acordo de Colaboração Premiada devidamente homologado pelo Juízo;



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(c) Quanto ao mérito da acusação, conforme exhaustivamente demonstrado e provado ao longo da investigação e da própria instrução processual, a **absolvição de Mauro César Barbosa Cid** das acusações de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito (art. 359-L, do CP), Golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração do patrimônio tombado (art. 62, inciso I, da Lei 9.605/98), o que faz amparado pelo comando do art. 386, incisos IV e/ou V, do Código de Processo Penal, conforme fundamentação supracitada.

(d) Sucessivamente, a absolvição de Mauro César Barbosa Cid, tendo em vista que a acusação **apoia-se unicamente em provas colhidas durante a fase investigativa, sem que tenha havido produção de prova em juízo capaz de sustentar a condenação**. Por consequência, a ausência de confirmação probatória durante a instrução processual a consequente absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

(e) A juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, especialmente no tocante ao nefasto dia 08 de janeiro, tais como: comprovantes que Mauro Cid já estava nomeado e ajustado para comandar o Batalhão de Goiânia desde o início de 2022, portanto, sua vida militar (nomeação) e pessoal (residência e matrícula das filhas) voltada à outro objetivo que não a manutenção de qualquer poder da República por quem quer que seja; depoimento do dia 22.11.24; relatórios de inteligência dando conta que, em relação ao dia 8 de janeiro, até amanhã do próprio dia, não era possível imaginar um protesto, muito menos, violento como foi.

Brasília-DF: SHIS, QL 02, Conjunto 7, Casa 4 - CEP 71610-075 – Tel.: (61) 3264-5525

Palmas-TO: QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br - **Site:** www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

251. Por fim, a intimação da defesa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei 8.038/90, para sustentar quando do aprazamento da sessão de julgamento da presente ação penal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 29 de julho de 2.025.

CEZAR ROBERTO BITENCOURT
OABRS 11.483

VANIA ADORNO BITENCOURT
OABDF 49787

JAIR ALVES PEREIRA
OAB/RS 46.872